



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP

José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP

Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ

Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ

Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO

Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA

Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

Haroldo Paiva de Brito

Mariléa Campos dos Santos Costa

Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9º Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6º Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20º Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7º Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5º Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1º Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4º Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9º Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8º Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. N° 229/2025.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
COMUNICADO	4
EDITAIS	5
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	7
Comissão Permanente de Licitação	14
EXTRATO	14
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	14
DEFESA DA MULHER	14
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	16
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	17
AMARANTE	17
ARAIOSES	19
BACABAL	19
BURITICUPU	20
CAXIAS	26
CODÓ	29
ESPERANTINÓPOLIS	29
ESTREITO	30
GRAJAÚ	32
MATINHA	39
PARNARAMA	40
PASSAGEM FRANCA	42
PINHEIRO	44
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	46
TIMON	47

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 3422025

Código de validação: 0C75B66DD7

Processo nº 19.13.0132.0025389/2025-49

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal e Art. 94, § 2º da Constituição Estadual e Emenda nº 47/2005,
R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Procuradora de Justiça REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 240622, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

vista o que consta no Processo nº 19.13.0132.0025389/2025-49, com parcelas fixadas no valor total de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme abaixo discriminadas:

I - Subsídio no valor de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

II - VPNI – Vantagem Pessoal – Decisão Judicial R\$ 4.520,70. (quatro mil quinhentos e vinte reais e setenta centavos);

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 14:17 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ – 3432025

Código de validação: B355495CF8

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 21 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público, combinado com o art. 3º da Resolução nº 003/2005-P.G.J.,

R E S O L V E:

Aprovar a Progressão Funcional dos Servidores Estáveis integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico – Administrativo do Ministério Público Estadual, nas Classes e Padrões dos cargos de provimento efetivo, na forma especificada em anexo, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0024.0027263/2025-56.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

ANEXO

N	Mat.	Nome	Cargo	Lotação	Admissão	PROGRESSÃO FUNCIONAL				Data vigência	
						DE		PARA			
						Classe Padrão	Classe Padrão	Classe Padrão	Classe Padrão		
1	1071654	CAIO LEONCIO PROBO DA SILVA	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo	06/10/14	C	11	C	12	04/12/2025	
2	1073009	CLAUDIO LOPES CAVALCANTE	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina	23/10/17	C	12	C	13	29/11/2025	
2	1071672	DIRCEU LEITE SOUSA AIRES	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum	01/12/14	C	13	C	14	14/12/2025	
3	1070330	KERCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM	ANALISTA MINISTERIAL	Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação	03/10/08	C	12	C	13	26/12/2025	
4	1072951	MARCUS DE MELO FACÓ	ANALISTA MINISTERIAL	Coordenadoria de Obras Engenharia e Arquitetura	17/08/17	C	12	C	13	28/12/2025	
5	1073020	SARA RAVENA CAMELO COELHO	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri	27/11/17	C	12	C	13	28/11/2025	

COMUNICADO

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DA TERCEIRA ETAPA E PARA O CADASTRO E ENVIO DE TÍTULOS – SUB JUDICE

4

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.

Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mppa.mp.br

Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656/1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Comunicamos a prorrogação do prazo para o preenchimento do Formulário de Inscrição Definitiva e envio dos documentos comprobatórios para a Avaliação de Títulos aos candidatos adiante relacionados, em razão da publicação do EDITAL N.º 42 – MP/MA (CONVOCAÇÃO PARA FASES PENDENTES DE CANDIDATOS SUB JUDICE), em cumprimento à decisão proferida nos respectivos Autos, visando assegurar prazo semelhante ao concedido aos demais candidatos:

CARGO 401 - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO		
Nome	Inscrição	Autos
Juan Carlos Aguilar	6550000680	0897243-78.2025.8.10.0001
Gilvaldo Cantanhede Nunes Eckert	6550002241	0829978-62.2025.8.10.0000

Os candidatos deverão preencher o formulário e encaminhar os documentos exigidos até às 23h59min do dia 26/11/2025, por meio do link “Formulário da Terceira Etapa”, disponível no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br, observando integralmente o disposto no EDITAL N.º 26 – CONVOCAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO DEFINITIVA, SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, E EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL, publicado em 22/10/2025, no referido endereço eletrônico.

Para participar da Prova de Títulos e Experiência Profissional os candidatos deverão cumprir integralmente o disposto no EDITAL N.º 27 – CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS, publicado em 22/10/2025 no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br, devendo, até às 23h00min do dia 26/11/2025, observado o horário oficial de Brasília/DF, preencher o Formulário de Cadastro de Títulos e Experiência Profissional disponível no referido endereço eletrônico e, após o completo preenchimento, enviar os documentos comprobatórios por meio do link Envio dos documentos comprobatórios de Títulos e Experiência Profissional até às 23h59min do dia 26/11/2025, no mesmo endereço eletrônico, em arquivo único, nos formatos PNG, JPG, JPEG ou PDF, com tamanho máximo total de 20 MB.

Maringá/PR, 24 de novembro de 2025.

Instituto AOCP

EDITAIS

Edital nº 10046/2025 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 46 – MP/MA (CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE PARA O EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA P\xfablico o EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL – SUB JUDICE, do CONCURSO P\xfablico aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Conforme o estabelecido no item 16 do Edital de Abertura n.º 01/2025, fica CONVOCADO, o candidato sub judice Juan Carlos Aguilar, inscrição nº6550000680, para o Exame de Sanidade Física e Mental que realizar-se-á do dia 27/11/2025 na cidade de São Luís/MA.

Art. 2º Para conhecer a data, o local e horário de realização do Exame de Sanidade Física e Mental, o candidato deverá consultar e imprimir o Cartão de Informação do Candidato que estará disponível no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br a partir das 15h00min do dia 25/11/2025, observado o horário de Brasília.

Art. 3º É responsabilidade do candidato verificar a data, o local e o horário de realização da sua avaliação, comparecendo ao local na data e horário pré-determinados com todos os exames originais.

Art. 4º O candidato deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de chegada munidos de Documento de Identificação com foto (ORIGINAL/ FÍSICO OU DIGITAL). NÃO SERÃO TOLERADOS ATRASOS São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 25/11/2025, às 17:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 10087/2025 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES COMARCAS DO INTERIOR

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/2018 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em décima chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, o(a) estudante relacionado no quadro abaixo, a se apresentar na Diretoria da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período 27 de novembro a 09 de dezembro de 2025:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação latu sensu ou strictu sensu compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impedimento de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL N° 10087/2025) - COMARCA DE TIMON

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
------	------------------------	------------------------------	--------------------	------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

16	GERAL	18	LAÍS ARAÚJO DA SILVA	6,86
----	-------	----	----------------------	------

DIREITO - 09ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 26/11/2025, às 12:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMCOOP-GPGJ - 202025

Código de validação: DCED9C3C7C

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA*

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e do outro o ICL – INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MP/MA, por intermédio de sua PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, órgão de Administração Superior, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3.261, Bairro Calhau, São Luís - MA, CEP: 65.076-820, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada simplesmente MPMA, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, e o INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 38.203.403/0001-00, com sede na Praça Floriano, nº 19, sala 2801, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada simplesmente ICL, neste ato representada por seu Diretor, CARLO RODRIGO FACCIO, CPF nº 015.123.082-00, e em conjunto doravante denominados simplesmente “PARTES”.

CONSIDERANDO que o ICL é uma entidade sem fins lucrativos com expertise técnica em apoio de fiscalização de combustíveis, atuando como órgão técnico e consultivo em colaboração com autoridades públicas no combate a fraudes no setor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência das fiscalizações por meio de parcerias técnico-operacionais que otimizem recursos públicos;

CONSIDERANDO que o ICL possui metodologia científica e dados estatísticos capazes de identificar padrões de irregularidades no mercado de combustíveis; e

CONSIDERANDO o interesse mútuo e institucional das Partes em promover a livre concorrência, a livre iniciativa, a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, a competitividade do setor de combustíveis e em aprimorar o sistema tributário, de modo a propiciar um ambiente jurídico-institucional pautado por segurança jurídica, razoabilidade e combate a condutas ilícitas que causem desequilíbrios concorrenciais e danos ao erário, ao mercado e à sociedade;

RESOLVEM celebrar este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (“ACORDO”) mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto a cooperação técnica de compartilhamento de informações entre o MPMA e o ICL, de forma não onerosa e sem qualquer contrapartida, de informações sobre o mercado brasileiro de combustíveis, inclusive sobre estudos relativos a índices de sonegação e inadimplência, bem como a execução de projetos conjuntos voltados à fiscalização, monitoramento e combate a irregularidades no setor de combustíveis, incluindo a padronização de boas práticas e a promoção de ações educativas, conforme especificações estabelecidas no presente instrumento, como:

- Identificação e fiscalização de postos revendedores com suspeita de adulteração de combustíveis e/ou irregularidades metrológicas principalmente no território maranhense;
- Coleta e análise de amostras de combustíveis (gasolina, etanol, diesel) comercializados nos estabelecimentos indicados.
- Compartilhamento de laudos técnicos para embasar ações de fiscalização e autuação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO;

d) Capacitação e treinamento prático e teórico de agentes públicos vinculados a essa atuação.

1.2. As PARTES, de comum acordo, definirão as ações e o respectivo cronograma do plano de trabalho, o qual estabelecerá a quantidade de postos a serem indicados, bem como os períodos destinados à realização das atividades de fiscalização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para atingimento do objeto pactuado as partes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho, (anexo I) que é parte integrante e indissociável do presente Acordo bem como toda documentação técnica que dele resulte.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1. São obrigações do MPMA:

- Articular plano de ação e indicar postos prioritários para fiscalização, com base nos dados capturados pelo veículo do Cliente Misterioso do ICL;
- Custodiar laudos técnicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

- c) Fornecer suporte jurídico às ações;
- d) Adotar as medidas administrativas cabíveis (autuações, interdições etc.);
- e) Informar ao ICL as ações tomadas com base nas fiscalizações realizadas;
- f) Disponibilizar representante do MPMA para acompanhamento das ações de fiscalização com o veículo Cliente Misterioso;
- g) Realizar a publicação do presente instrumento no Diário Oficial.

3.2. São obrigações do ICL:

- a) Garantir imparcialidade das análises;
- b) Capacitar integrantes do MPMA por meio de treinamento teórico e prático sobre o mercado de combustíveis e lubrificantes, de acordo com a conveniência, possibilidade e disponibilidade das PARTES;
- c) Compartilhar dados de inteligência ICL, a metodologia adotada para o Cliente Misterioso, e disponibilizar 1 (um) veículo do Cliente Misterioso para cobertura de ações de fiscalização, em período específico a ser determinado entre as partes, conforme disposto na cláusula 1.2;
- e) Manter sigilo sobre os postos e os dados coletados indicados até a conclusão da fiscalização.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

4.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre as PARTES, para a execução do presente Termo, sendo os serviços decorrentes do presente ACORDO prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo às PARTES quaisquer remunerações em função deles.

4.2. Eventuais ações resultantes deste instrumento que implicarem em transferência de recursos financeiros entre as PARTES deverão ser oficializadas por meio de convênio específico ou outro instrumento adequado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

5.1. O presente ACORDO entrará em vigor por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial, momento em que produzirá os respectivos efeitos jurídicos, podendo ser objeto de prorrogação, por Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes.

5.2. O ACORDO poderá ser rescindido, por acordo entre as Partes ou denunciado, por qualquer destas, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, não cabendo a nenhuma delas o direito a qualquer indenização.

5.3. Os casos omissos do presente instrumento serão supridos de comum acordo entre as Partes, podendo ser firmado, se necessário, Termo Aditivo, que fará parte deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

6.1. O MPMA e/ou seus Representantes obrigam-se a atuar no presente Acordo em conformidade com as políticas internas do ICL, a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados controlados ou sob operação do ICL.

6.2. No manuseio de dados o MPMA deverá: (i) tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções do ICL e em conformidade com estas cláusulas; (ii) manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais eventualmente mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda accidental ou indevida; (iii) acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito do ICL; (iv) garantir, por si própria ou quaisquer de seus Representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do ICL assinaram Acordo de Confidencialidade com o MPMA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços ao ICL. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

6.3. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do ICL, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

6.4. Caso o MPMA seja obrigado por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente ao ICL para que este tome as medidas que julgar cabíveis.

6.5. O MPMA deverá notificar o ICL em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de: (i) qualquer suspeita ou efetivo descumprimento das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pelo MPMA e/ou seus Representantes; (ii) qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades do MPMA.

6.6. O MPMA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos ou indenizações de ordem moral e material, bem como pelo resarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta ao ICL e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pelo MPMA e/ou seus Representantes de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PRÁTICAS DE COMPLIANCE

7.1. As PARTES declaram que tem conhecimento e cumprem a Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência) e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

7.2. O ICL declara possuir e o MPMA declara conhecer o Código de Integridade e Conduta, disponível e acessível através do link <https://institutocombustivellegal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/ICL-Codigo-de-Integridade-e-Conduta.pdf> e um Canal de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Denúncia, disponibilizado para receber denúncias e reclamações relacionadas ao Código de Conduta e suas Políticas, também disponível e acessível por meio de link indicado no referido portal <https://canal.ouvidordigital.com.br/icl> ou

CANAL DE DENÚNCIA DO ICL

ACESSE <https://canal.ouvidordigital.com.br/icl> ou

DENUNCIE PELO CELULAR escaneando o QR code a seguir:



CLÁUSULA OITAVA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

8.1. Os partícipes comprometem-se a:

- a) Manter sigilo e confidencialidade de todo o teor das informações a que tiverem acesso por força deste Acordo.
- b) Não permitir o acesso a terceiros das informações confidenciais do outro, salvo se expressamente autorizado, por escrito e apenas na extensão necessária para permitir a concretização do objeto deste Acordo;
- c) Não utilizar qualquer das informações, exceto para fins previstos no objeto deste Acordo;
- d) Não divulgar as informações confidenciais do outro a que tenha tido acesso, incluindo em veículos de comunicação, salvo se expressamente autorizado, por escrito e apenas na extensão necessária para permitir a concretização do objeto deste Acordo.

8.2. Não constituem infração ao disposto no item anterior, as hipóteses em que:

- a) A informação torne-se disponível ao público em geral por meio que não resulte de sua divulgação por eles ou de seus representantes autorizados;
- b) A revelação seja exigida por autoridade governamental ou por judicial, sob pena de ser caracterizada desobediência. Nessas hipóteses, o material a ser revelado deverá ser objeto de toda a proteção governamental ou judicial aplicável, devendo a organização que estiver obrigada a revelar tais informações, notificar, antecipadamente, à outra, dando-lhe conhecimento da informação que será revelada;
- c) A revelação seja previamente autorizada pelas organizações, por escrito.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por informações confidenciais ou privilegiadas, toda e qualquer informação assim classificada, inclusive aquelas referentes a “know-how” ou qualquer outro direito de propriedade de acesso extremamente restrito, das partes ou de terceiros, repassada verbalmente ou por escrito, que sejam relativos aos negócios das instituições ou aos negócios de seus parceiros, fornecedores e órgão associado.

Parágrafo Segundo. Nem o MPMA, nem o ICL poderão produzir, publicar ou distribuir folheto de divulgação, dar entrevistas ou fazer qualquer divulgação relativa ao outro, ou duas partes coligadas a este Acordo, sem autorização prévia e por escrito das outras Partes.

CLÁUSULA NONA – PUBLICAÇÃO

9.1. Em atenção ao princípio da publicidade, a Procuradoria-Geral de Justiça promoverá a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, de resumo deste instrumento e de todos os atos substanciais do presente Termo, em tudo observados os contornos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – FÓRUM

10.1. Fica eleito o Foro da cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para a solução de eventuais demandas oriundas do presente TERMO, com renúncia expressa a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

10.2. Existindo dúvidas decorrentes da execução da parceria, as Partes se comprometem a prévia tentativa de solução administrativa.

10.3. De acordo com o Art. 10, §§ 1º e 2º da MP nº 2.200-2/2001 e Art. 4º incisos II e III da Lei nº 14.063/23, as PARTES aceitam e acordam que o uso da assinatura digital é válido para comprovar a autoria e a integridade deste documento eletrônico, mesmo que a certificadora não seja emitida pela ICP-Brasil ou que seja descredenciada por essa entidade.

10.4. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.063/23, as PARTES, de comum acordo e de forma irrevogável, estabelecem que fica dispensada a exigência de assinaturas de testemunhas para a formalização deste instrumento. Tal dispensa se justifica pelo fato de que a integridade e autenticidade das assinaturas das PARTES serão devidamente verificadas e asseguradas por meio de provedor especializado em assinaturas eletrônicas, conforme previsto na legislação aplicável, garantindo assim a plena validade jurídica deste Acordo.

10.5. A data de assinatura deste contrato será a data em que for realizada a última assinatura digital pelas PARTES.

E assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora pactuadas, firmam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO em duas vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão

(*) Documento assinado eletronicamente por DANILo JOSÉ DE CASTRO FERREIRA em 17 de Novembro de 2025 às 14:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: TERMCOOP-GPGJ-202025, Código de Validação: DCED9C3C7C

CARLO RODRIGO FACCIO
Diretor do ICL - Instituto Combustível Legal

(*) Matéria republicada por incorreção contida no DEMP nº 216/2025, de 10.11.2025.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº XX/2025,
FORMALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O ICL – INSTITUTO
COMBUSTÍVEL LEGAL.
Fundamento Legal: Lei 14133/2021

PARTÍCIPLE

Órgão/Entidade: INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL	CNPJ: 38.203.403/0001-00
---	--------------------------

Endereço: Praça Floriano, nº 19, sala 2801, Rio de Janeiro/RJ.

Cidade: Rio de Janeiro	UF: RJ	CEP: 20031-924	DDD/Telefone:	E-mail: diretoria@combustivellegal.com.br
---------------------------	-----------	----------------	---------------	---

IDENTIFICAÇÃO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE PARTÍCIPLE

Nome do responsável: CARLO RODRIGO FACCIO	
Cargo: Diretor do ICL - Instituto Combustível Legal	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

ENTIDADE PROPONENTE

Órgão/Entidade: Ministerio Publico do Maranhão.	CNPJ: 05.483.912/0001-45
---	--------------------------

Endereço: Av. Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau

Cidade: São Luís	UF: MA	CEP: 65076-820	DDD/Telefone: (98) 3219-1600	e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br
---------------------	-----------	----------------	---------------------------------	-----------------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE PROPONENTE

Danilo José de Castro Ferreira	
Cargo: Procurador-Geral de Justiça	Posse 17/06/2024

DESCRIÇÃO DO PROJETO

I – Dados do Projeto	
1 - Título do Projeto: Termo de Cooperação Técnica nº XX/2025	2. Período: 24 (vinte e quatro) meses–
3. Descrição do Objeto:	
O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação técnica de compartilhamento de informações entre o MPMA e o ICL, de forma não onerosa e sem qualquer contrapartida, de informações sobre o mercado brasileiro de combustíveis, inclusive sobre estudos relativos a índices de sonegação e inadimplência, bem como a execução de projetos conjuntos voltados à fiscalização, monitoramento e combate a irregularidades no setor de combustíveis, incluindo a padronização de boas práticas e a promoção de ações educativas, conforme especificações estabelecidas no presente instrumento, como: a) Identificação e fiscalização de postos revendedores com suspeita de adulteração de combustíveis e/ou irregularidades metrológicas principalmente no território maranhense; b) Coleta e análise de amostras de combustíveis (gasolina, etanol, diesel) comercializados nos estabelecimentos indicados. c) Compartilhamento de laudos técnicos para embasar ações de fiscalização e autuação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO; d) Capacitação e treinamento prático e teórico de agentes públicos vinculados a essa atuação.	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

4. Justificativa:

A celebração de Convênio entre o MPMA e o ICL, faz-se necessária para que seja possível a fiscalização do Ministério Público do Estado do Maranhão junto ao mercado de combustíveis, com vistas a combater crimes envolvendo sonegação fiscal, organização criminosa, lavagem de dinheiro e outros crimes correlatos.

5. Objetivos Geral:

O objeto do presente Plano de Trabalho diz respeito à cooperação entre as Partes, a saber, o Ministério Público do Maranhão e o Instituto de Combustível Legal, para que este possa auxiliar e apoiar as investigações em andamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, no que diz respeito ao compartilhamento de informações, laudos e toda medida de fiscalização necessária à elucidação de crimes que envolvam o mercado de combustíveis.

META	ETAPA/ FASE
Execução de atividades conjuntas, respeitadas as respectivas atribuições e prerrogativas legais.	Data pré-ajustadas pelos partícipes
Execução de eventos de capacitação técnica.	Data pré-ajustadas pelos partícipes
Compartilhamento de ferramentas e medidas aplicadas à fiscalização de postos de combustíveis.	Forma contínua
Intercâmbio de conhecimentos e experiências profissionais e técnicas.	Forma contínua

RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento não contempla repasse de recursos financeiros de uma a outra parte, devendo cada uma das Partes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentária própria.

PERÍODO DE EXECUÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Este Plano de trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua publicação.

UNIDADES RESPONSÁVEIS e GESTORES		
1. - Ministério Público do Estado do Maranhão		
Nome	Cargo/função	Lotação
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	Procurador-Geral de Justiça	Procuradoria-Geral de Justiça
2. Instituto Combustível Legal		
Nome	Cargo/função	Lotação
CARLO RODRIGO FACCIO	Diretor	Instituto de Combustivel Legal

APROVAÇÃO (de acordo)

Aprovado

Local e data

Cooperante

Aprovado

Local e data

Cooperada

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Danilo José de Castro Ferreira
Procurador Geral de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

(*) Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSE DE CASTRO FERREIRA em 17 de Novembro de 2025 às 14:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3857136, Código de Validação: EF3672530D.

Carlo Rodrigo Faccio
Diretor do ICL

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0051.0018982/2025-41. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 48/2019, de locação do imóvel onde se instalaram e funcionam as Promotorias de Justiça de São João Batista/MA, localizado na Rua Francisco Américo, nº 86, Centro, município de São João Batista, Estado do Maranhão, em mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01/12/2025 e término em 30/11/2027, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo acima identificado. Valor Global do Termo Aditivo: R\$ 57.762,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais). Data da Assinatura do Aditivo: 25/11/2025. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91 – “Lei do Inquilinato”, bem como as disposições do Contrato nº 48/2019. LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: PAULO GONÇALVES ARRAES. LOCADOR: JOSÉ RAIMUNDO CORRÊA EVERTON.

São Luís/MA, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Membro da Comissão Permanente de Contratação
PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Distribuição nº 0873657-12.2025.8.10.0001 (APF nº 20/2025 - DEM)
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime do art. 129, §13, art. 140 e art. 147, todos do Código Penal, perpetrados por GENILSON SOUZA COSTA em face de sua companheira Y.M.C., supostamente ocorrido no dia 13/08/2025, por volta das 08h00, na residência em comum.

Adotadas as diligências investigatórias para apurar os fatos, foi ouvido tão somente a vítima e os policiais militares. Ao final, a autoridade policial opinou por indiciar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que o inquérito policial deve ser arquivado pelas razões a seguir expostas.

Quanto ao crime do art. 129, §13 do Código Penal, tendo em vista a desistência da vítima, não há viabilidade probatória futura.

Pontua-se que a ofendida requereu um pedido de retratação através de advogado, informando expressamente que não possui mais interesse em processar o investigado, pois informou que o mesmo não oferece risco à sua integridade física. Acrescentou que pretende morar em outro estado juntamente com os filhos. (pág. 01 e 02 - ID. 158156652)

Desta forma, se a vítima não possuir mais interesse no prosseguimento, mesmo que o crime seja de ação penal pública incondicionada, não seria possível repetir a prova em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que torna-se, na maioria das vezes, inevitável a absolvição dos agressores.

Há, inclusive, o enunciado nº 50 do FONAVID, o qual garante a vítima o direito de não prestar depoimento em Juízo:

ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).

Com cediço, a vítima não pode ser obrigada a falar sobre os fatos objetos de uma eventual ação penal, de modo que se ela permanece calada em audiência, não comparece ao ato ou de qualquer modo inviabiliza a reprodução em Juízo de seu depoimento, a ação penal não terá a principal prova da autoria do crime.

Não seria, pois, produtivo ajuizar uma ação penal quando a vítima, principal fonte da prova dos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, não possui interesse no feito, pois o processo estaria fadado ao fracasso.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

No caso em tela, só há a vítima como prova da autoria dos fatos, não logrou-se êxito em ouvir outras testemunhas presenciais, de modo que, se ela não é ouvida, não haverá prova dos fatos.

Desta forma, por inviabilidade probatória futura, os autos devem ser arquivados.

Igualmente, não há prova da materialidade dos crimes de ameaça, pois ausente prova testemunhal para corroborar a versão da vítima. Inclusive, os policiais militares condutores relataram que não presenciaram nenhuma ameaça perpetrada pelo investigado.

Com efeito, a própria vítima declarou não ter testemunhas dos fatos.

Sendo assim, não há provas para corroborar a versão da ofendida.

No crime de ameaça, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(...) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério P\xfablico estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no \xambito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Face ao exposto, o Ministério P\xfablico PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, o Ministério P\xfablico informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

Considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério P\xfablico pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer o Ministério P\xfablico que aguardem os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria de Instauração nº 10021/2025 - 9ºPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 005301-509/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 005301-509/2025 em Procedimento Preparatório, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo de apurar reclamação instaurada a partir de demanda oriunda da Ouvidoria do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão em que narra possível ocupação irregular de área pública na Avenida 4, nº 258, Angelim, nesta cidade.

Adotem-se as seguintes providências:

- I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico - SIMP;
- II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;
- III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º,

§ 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento. IV - Cumpra-se o item b da DECISÃO-9ºPJESPSLS – 265/2025.

São Luís/MA, 17 de novembro de 2025

PROMOTOR DE JUSTIÇA
Cláudio Rebêlo Correia Alencar Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÉLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 21/11/2025, às 21:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10022/2025 - 9ºPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 005573-509/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico,

16



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 005573-509/2025 em Procedimento Preparatório, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo de apurar reclamação registrada de forma anônima, perante a Polícia Militar (Disque Denúncia), sob protocolos nº 549.06.2025 e 585.06.2025, em que narram a realização de evento festivo no dia 19 de junho de 2025, na Rua Paraná, Chácara Brasil, nesta cidade, em praça pública, organizado por um empresário local chamado Baiano, proprietário de uma loja de material de construção e uma conveniência, situadas na referida praça, em que se apropria do referido equipamento público, com utilização de aparelhagem de som em alto volume, causando transtorno à comunidade. Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento.

IV - Cumpram-se o item b da DECISÃO-9ºPJESPSLS - 2672025 (id. 25639694).

São Luís/MA, 17 de novembro de 2025.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÉLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 21/11/2025, às 21:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

Autos nº 0000681-20.2017.8.10.0066

MM. Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, praticado por NALDSON MENESES DA CRUZ contra RAIMUNDA , no dia 28/02/2017.

É o relatório.

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ocorre, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo-se como parâmetro o máximo da pena privativa de liberdade cometida ao crime, conforme determina o art. 109, do Código Penal:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cometida ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”

Verifica-se, portanto, que até a presente data já se passaram mais de oito anos desde a data do fato, e tendo em vista os prazos do art. 109, IV do CP e a pena máxima do crime em tela à época, consumou-se a prescrição.

Diante do exposto, o Ministério P\xfablico manifesta-se pela extinção de punibilidade de NALDSON MENESES DA CRUZ, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Amarante, datado eletronicamente.

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO
Promotor de Justiça, respondendo

Processo nº 0801404-12.2025.8.10.0038

Inquérito Policial nº 12175/2025 - Amarante do Maranhão/MA

Investigados: Odali da Conceição

Incidência Penal: Arts. 147, caput, 129, § 13, e 155, caput, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, e, atentando-se aos parâmetros de aplicação da norma estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305, decide ARQUIVAR o presente procedimento investigatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de ameaça (art. 147, caput), lesão corporal (art. 129, §13), e furto (art. 155, caput), todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica, supostamente praticados por Odali da Conceição contra sua companheira, Maria dos Reis Rodrigues da Cruz.

A vítima relatou que convivia com o investigado em união estável, e que ele teria lhe ameaçado de morte ao exigir dinheiro, sem êxito, supostamente para compra de entorpecentes. Alegou ainda que, em episódio anterior, Odali teria lesionado seus pulsos com cacos de vidro e, cerca de uma semana antes da prisão, furtado diversos bens de sua residência, dentre eles uma televisão, uma máquina de lavar e joias, vendendo-os ou trocando-os por drogas.

Contudo, os demais elementos colhidos ao longo da investigação contradizem significativamente a narrativa inicial da vítima. Diversas testemunhas relataram que a própria Maria dos Reis (vítima) negociava livremente seus pertences — inclusive a televisão referida — em bares e comércios locais, como forma de saldar dívidas ou obter dinheiro para si.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lei processual penal exige, para a instauração de ação penal, que o Ministério P\xfablico disponha de elementos de prova suficientes para formar convicção acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, devendo a inicial acusatória atender às exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, sabe-se que o Ministério P\xfablico está vinculado ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, entretanto, para o exercício de tal mister faz-se indispensável a sólida demonstração de que a acusação não é temerária ou leviana. Conforme lição de Tourinho Filho:

Se por acaso o fato não for típico, ou ainda que o seja, se a autoria é desconhecida, ou se não houver um mínimo de prova sensata, não poderá nem deverá o Ministério P\xfablico promover a ação penal.

Na espécie, a testemunha Luis Barros (vulgo "Pepita") confirmou que viu Maria oferecendo a televisão para venda no bar da "Preta", local onde ela costumava frequentar diariamente, tendo inclusive tentado comprá-la. A proprietária do bar, Maria das Virgens ("Preta"), confirmou a compra do aparelho diretamente da vítima por R\$ 250,00, parte em dinheiro e parte em abatimento de dívidas por consumo de bebidas.

Além disso, o comerciante Francisco Alves Ferreira ("Assis") e sua filha Tamiles Ferreira relataram que Maria dos Reis emprestava regularmente dinheiro no comércio da família, tendo inclusive empenhado seu cartão de benefício social mediante informações inverídicas sobre o valor mensal recebido. Ambos declararam não ter presenciado ou sequer ouvido falar de episódios de violência doméstica envolvendo o casal. A própria Maria dos Reis, em novo termo, reconheceu ter vendido a televisão voluntariamente, e admitiu que Odali a acompanhava em algumas situações, mas que ela era quem conduzia os negócios.

Ressalte-se ainda que, embora conste nos autos exame de corpo de delito atestando a presença de lesões cicatrizadas nos antebraços da vítima (ID 152354146 - Pág. 18), tal elemento, por si só, não configura prova da materialidade do crime de lesão corporal nem permite a imputação da autoria ao investigado.

O laudo pericial, conquanto indique marcas antigas compatíveis com lesões pretéritas, não logrou êxito em estabelecer qualquer nexo técnico entre as lesões identificadas e o relato da vítima acerca de agressão recente, supostamente ocorrida por meio de cacos de vidro. Ausente esse vínculo objetivo entre o relato e o resultado físico constatado, e inexistindo testemunhas ou demais elementos de corroboração, não é possível sustentar a justa causa necessária à persecução penal pelo delito em questão.

Também não se coligiram elementos que pudessem demonstrar a efetiva materialidade do crime de ameaça. A alegação da vítima, destituída de qualquer elemento de corroboração, demonstra fragilidade acentuada diante das contradições verificadas ao longo da investigação, especialmente quanto à veracidade de outras declarações prestadas por ela, o que compromete sua credibilidade como única fonte probatória dos fatos supostamente ocorridos.

Conclui-se, dessa forma, que não há justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes inicialmente investigados, razão pela qual se faz necessária a promoção do arquivamento deste inquérito, sem prejuízo do desdobramento de outras investigações conexas. Deve-se ressaltar que o arquivamento do presente procedimento investigativo criminal e, como consequência, o não oferecimento da denúncia pelo Ministério P\xfablico, não estão sujeitos à preclusão, já que esta é uma decisão rebus sic stantibus, nada impedindo que, surgindo novas provas, ocorra o seu desarquivamento e a deflagração da ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da s\xf7mula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (interpretada a contrario sensu).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO decide pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, essencialmente, no que cerne a inexistência de elementos indiciários de materialidade e autoria delitiva, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

Determino à secretaria ministerial a notificação da vítima Maria dos Reis Rodrigues da Cruz, conforme delineado na Resolução nº 181/2017-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

Deixa-se de expedir as demais comunicações referenciadas no art. 28 CPP, neste momento, em razão de ser praxe do juízo a expedição das comunicações processuais necessárias.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Ao ensejo, em razão do não ajuizamento da ação penal, impõe-se a REVOGAÇÃO da prisão de ODALI DA CONCEIÇÃO.
Exaurido o prazo revisional sem intercorrências, pugna-se pela baixa definitiva dos autos.

É o que expõe e requer.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Ossian Bezerra Pinho Filho
Promotor de Justiça, respondendo

ARAIOSES

Edital nº 10001/2025 - 1ºPJARS EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araioses - MA, Dr. John Derrick Barbosa Braúna, com atribuição na defesa dos direitos do consumidor, pelo presente edital:

Considerando a Resolução nº. 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico(CNMP), que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério P\xfablico da União e dos Estados;

Considerando o disposto no art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº. 75/93 – Lei Orgânica do Ministério P\xfablico da União, que estabelece como atribuição do Ministério P\xfablico a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que para atingir a esses fins o Ministério P\xfablico pode receber notícias de irregularidades, petições e reclamações de qualquer natureza, promover investigações ou apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas, dentre as quais se encontra a promoção de audiências públicas, como previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº.8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo SIMP 000557-264/2024, instaurado neste Órgão Ministerial para apurar a qualidade no serviço de fornecimento de água no município de Araioses – MA.

I – DA CONVOCAÇÃO

Convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 09 de dezembro de 2025, a partir das 10h, no auditório da APAE de Araioses (Rua Benjamim Constant, s/n, Centro), a fim de debater a questão da qualidade da prestação do serviço público e colher da sociedade as demandas sobre o tema.

II – DO P\xfablico-ALVO

Constitui público-alvo da Audiência Pública: autoridades públicas municipais, representantes da CAEMA (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão) e a população usuária dos serviços.

III – DA PROGRAMAÇÃO

A audiência pública observará a seguinte programação:

- Abertura dos Trabalhos – às 10h sob condução do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araioses - MA, Dr. John Derrick Barbosa Braúna, que proferirá breve exposição sobre o objeto e finalidade do ato público.
- Exposição Técnica dos Representantes da CAEMA;
- Debates Públicos – será franqueada a palavra aos interessados, organizados em blocos de perguntas e respostas, com intervenções limitadas ao tempo máximo de 05 (cinco) minutos por participante, mediante prévio cadastramento junto ao servidor responsável, no local da audiência, até o início da sessão;
- Deliberações Finais e Encerramento – serão apresentadas as principais manifestações colhidas, bem como as deliberações e encaminhamentos que subsidiarão o prosseguimento do procedimento administrativo ministerial em trâmite.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Edital será amplamente divulgado por meios institucionais e canais oficiais do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão.

Araioses – MA, 14 de novembro de 2025.

John Derrick Barbosa Braúna
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/11/2025,
às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 10003/2025 - 1ºPJCRIMBAC PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato expirou o prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como a necessidade de novas diligências para apuração do fato criminoso;

RESOLVE converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com esquece no art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, combinado com o art. 4º, § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 001495-257/2024 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC, autuado com o fim de investigar a apuração de suposto crime de Estupro de Vulnerável, tendo como vítima a adolescente P.E.V., 13 (treze) anos de idade, praticado pelo indivíduo identificado como Leandro, fatos ocorridos no Povoado Cordeiro, Zona Rural do Município de Bom Lugar/MA, providenciando-se nele as seguintes diligências:

I. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

II. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, fazendo-me concluso antes de seu advento.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO, Promotor de Justiça, em 11/11/2025, às 10:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 10195/2025 - 1ºPJBUR

SIMP nº 010194-509/2025

Assunto: Nepotismo / Improbidade Administrativa

Interessados: Município de Buriticupu e Sociedade

Investigados: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e outros

1. RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada após manifestação anônima registrada na Ouvidoria-Geral (Protocolo nº 49523102025), relatando possível nepotismo cruzado no âmbito da Prefeitura de Buriticupu. Consta que o Sr. Thiago Silva Brito, então Secretário-Adjunto de Administração, seria filho do Vereador José da Conceição Sousa Brito, o que configuraria violação à Súmula Vinculante nº 13 e ao TAC nº 1/2025, firmado em 1º/10/2025.

Em cumprimento ao Despacho nº 10110/2025 (ID 25628820), foi expedido o Ofício nº 10311/2025-1ºPJBUR requisitando informações e, se confirmada a irregularidade, a imediata exoneração do servidor, sob pena de multa prevista no TAC.

O Município apresentou resposta em 25/11/2025 (ID 25849663), informando que já havia exonerado Thiago Silva Brito em 19/11/2025, por meio da Portaria nº 1235/2025 – GAPRE/PMB (ID 25849663, pág. 28).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia tratava da nomeação de parente de membro do Poder Legislativo em cargo de confiança no Executivo, caracterizando, em tese, nepotismo cruzado, prática vedada pela Súmula Vinculante nº 13 e expressamente proibida pelo TAC nº 1/2025.

A análise dos autos confirma que:

- o vínculo de parentesco indicado na denúncia é verdadeiro, conforme narrativa inicial;
- a situação se enquadrava na vedação contida na Cláusula Terceira do TAC (obrigação de não fazer);
- o Município acatou prontamente a recomendação e sanou integralmente a irregularidade antes mesmo do encerramento do prazo para resposta.

A Portaria nº 1235/2025, assinada em 19/11/2025 e juntada aos autos (ID 25849663), comprova que a exoneração foi efetivamente realizada, tornando inexistente o objeto que motivou a instauração da presente Notícia de Fato.

Com a regularização administrativa, alcançou-se o resultado pretendido: cessar a prática de nepotismo no caso concreto, sem necessidade de judicialização ou execução de multa. Essa solução reforça o caráter pedagógico e preventivo do TAC, bem como a resolutividade da atuação extrajudicial do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Além disso, a continuidade da fiscalização permanecerá assegurada no Procedimento de Acompanhamento do TAC (SIMP nº 000654-283/2025), onde já existe controle de reincidências e registro das medidas corretivas adotadas pelo gestor.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto, nos termos da jurisprudência consolidada do Conselho Superior do MPMA, já que não subsiste a situação irregular que justificava a apuração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pela perda superveniente do objeto, em razão da regularização administrativa comprovada pela Portaria nº 1235/2025, juntada aos autos (ID 25849663).

Determino:

- 1) Junte-se cópia da Portaria nº 1235/2025 ao SIMP nº 000654-283/2025, para fins de registro e acompanhamento do TAC nº 1/2025.
- 2) Comunique-se a presente decisão ao Município de Buriticupu e à Ouvidoria-Geral do MPMA.
- 3) Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, 25 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 13:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10196/2025 - 1ºPJBUR

SIMP nº 010546-509/2025

Assunto: Nepotismo / Improbidade Administrativa / Descumprimento de TAC

Interessados: Município de Buriticupu e Sociedade

Investigados: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), Valéria da Silva Santos Marinho e outros

1. RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada após manifestação anônima registrada na Ouvidoria-Geral (Protocolo nº 50105112025), relatando possível nepotismo e desvio de função no âmbito da Prefeitura de Buriticupu. Consta que a servidora Valéria da Silva Santos Marinho, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) como Supervisora Escolar, exerceu de fato a função de fotógrafa pessoal do Prefeito, além de ser esposa do Secretário-Adjunto de Comunicação, Sr. Maurício Cruz Marinho , o que configuraria violação à Súmula Vinculante nº 13 e ao TAC nº 1/2025, firmado em 01/10/2025.

Em cumprimento à Decisão nº 10160/2025 (ID 25717646) , foi expedido o Ofício nº 10344/2025-1ºPJBUR requisitando informações e, se confirmada a irregularidade, a imediata exoneração da servidora, sob pena de multa prevista no TAC.

O Município apresentou resposta juntada aos autos em 25/11/2025 (ID 25849560) , informando que procedeu à exoneração de Valéria da Silva Santos Marinho, por meio da Portaria nº 1237/2025 – GAPRE/PMB, com efeitos retroativos a 01/11/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia tratava da manutenção de cônjuge de autoridade nomeada (Secretário-Adjunto) em cargo comissionado, agravada pela denúncia de desvio de função, caracterizando, em tese, nepotismo e afronta aos princípios administrativos, prática vedada pela Súmula Vinculante nº 13 e expressamente proibida pelo TAC nº 1/2025.

A análise dos autos confirma que:

- o vínculo apontado na denúncia não foi contestado pelo Município;
- a situação se enquadrava na vedação contida na Cláusula Terceira do TAC (obrigação de não fazer);
- o Município acatou a requisição ministerial e sanou a irregularidade dentro do prazo concedido.

A Portaria nº 1237/2025, datada de 21/11/2025 e juntada aos autos (ID 25849560, pág. 4) , comprova que a exoneração foi efetivamente realizada, inclusive com efeitos retroativos a 01/11/2025, tornando inexistente o objeto que motivou a instauração da presente Notícia de Fato.

Com a regularização administrativa, alcançou-se o resultado pretendido: cessar a prática de nepotismo e o desvio funcional no caso concreto, sem necessidade de judicialização imediata ou execução de multa neste procedimento específico. Essa solução reforça o caráter pedagógico e preventivo do TAC, bem como a resolutividade da atuação extrajudicial do Ministério Público.

Além disso, a continuidade da fiscalização permanecerá assegurada no Procedimento de Acompanhamento do TAC (SIMP nº 000654-283/2025), onde já existe controle de reincidências e registro das medidas corretivas adotadas pelo gestor.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto, nos termos da jurisprudência consolidada do Conselho Superior do MPMA, já que não subsiste a situação irregular que justificava a apuração nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pela perda superveniente do objeto, em razão da regularização administrativa comprovada pela Portaria nº 1237/2025, juntada aos autos (ID 25849560).

Determino:

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

- 1) Junte-se cópia da Portaria nº 1237/2025 e desta decisão ao SIMP nº 000654-283/2025 (Procedimento de Acompanhamento do TAC), para fins de registro e fiscalização continuada.
 - 2) Comunique-se a presente decisão ao Município de Buriticupu e à Ouvidoria-Geral do MPMA.
 - 3) Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
- Buriticupu/MA, 25 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10197/2025 - 1ºPJBUR

Referência: Notícia de Fato nº 010928-509/2025

Objeto: Suposta Improbidade Administrativa (Desvio de função / Enriquecimento ilícito)

Representante: Anônimo (Ouvidoria)

Representados: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Reislania dos Santos da Silva (Ex-servidora)

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPMA (Protocolo nº 50683112025), na qual o cidadão relata, de forma genérica, que servidores públicos estariam desempenhando funções de natureza privada na residência do Prefeito de Buriticupu/MA. A servidora mencionada nominalmente é Reislania dos Santos da Silva, ocupante do cargo comissionado de Secretaria Executiva.

A denúncia foi instruída apenas com prints do Portal da Transparência, contendo dados de remuneração e vínculo funcional, sem qualquer prova mínima dos fatos narrados.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da perda superveniente do objeto

A análise do Diário Oficial do Município de Buriticupu, Edição nº 2720, de 17/11/2025, confirma que a servidora foi exonerada a pedido, conforme Portaria nº 1230/2025-GAPRE/PMB, com efeitos retroativos a 13/11/2025.

Quando a denúncia foi recebida pela Promotoria (25/11/2025), a servidora já estava fora dos quadros municipais há quase duas semanas, o que esvazia qualquer alegação de irregularidade funcional atual.

2.2. Da ausência de justa causa (denúncia genérica)

Além da perda do objeto, a representação não apresenta qualquer indício mínimo de prova. Não há fotos, vídeos, testemunhas, datas, horários ou qualquer elemento que permita inferir, ainda que em tese, a existência de desvio de função.

Conforme reconhecido pela jurisprudência e pelas normas do CNMP, denúncias anônimas somente podem gerar investigação quando acompanhadas de elementos mínimos de materialidade.

O uso de recursos públicos para investigar fatos genéricos, baseados apenas em suposições, violaria o princípio da eficiência administrativa.

Assim, não há justa causa para prosseguir.

3. DECISÃO

Diante do exposto:

INDEFIRO a instauração de investigação e DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR desta Notícia de Fato, pela perda superveniente do objeto e ausência de lastro probatório mínimo.

4. ORIENTAÇÃO INCORPORADA AO CONTROLE SOCIAL (MENSAGEM PEDAGÓGICA)

Em atenção ao cidadão que apresentou a manifestação, e com objetivo de fortalecer o controle social responsável, faço constar nesta própria decisão a orientação abaixo, para registro e transparência:

O Ministério P\xfablico agradece a participação da sociedade no acompanhamento da administração p\xfablica.

Esta denúncia foi arquivada porque a servidora citada já havia sido exonerada antes mesmo da autuação da manifestação, conforme Portaria nº 1230/2025 publicada no Diário Oficial de 17/11/2025, o que elimina qualquer situação irregular atual.

Além disso, as denúncias precisam vir acompanhadas de provas mínimas, como fotos, vídeos, datas, horários, documentos ou nomes de testemunhas. Isso é fundamental para que o Ministério P\xfablico possa investigar com segurança e rapidez.

Quando a denúncia é muito genérica, baseada apenas em suposições ou em “ouvir dizer”, sem indicação de provas ou indícios concretos, o Ministério P\xfablico fica impossibilitado de instaurar uma investigação formal.

O controle social é essencial, mas precisa ser exercido com responsabilidade e com o envio de elementos mínimos que sustentem o fato relatado. Isso fortalece o combate à corrupção e protege o patrimônio p\xfablico.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Comunique-se à Ouvidoria do MPMA, para que registre a presente decisão.

Registre-se. Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Buriticupu/MA, 25 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Decisão nº 10198/2025 - 1ºPJBUR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Notícia de Fato nº: 010278-509/2025

Representada: Reislania dos Santos da Silva

Assunto: Suposta acumulação ilícita de cargos públicos

1. O QUE ACONTECEU (RELATÓRIO)

O Ministério Público do Maranhão recebeu uma denúncia anônima via Ouvidoria, informando que a servidora Reislania dos Santos da Silva estaria ocupando dois cargos públicos ao mesmo tempo:

- Cargo Municipal: Secretaria Executiva DANS-2 (40h semanais);
- Cargo Estadual: Professora na Escola Dr. Fernando Castro (20h semanais).

Com base nisso, esta Promotoria instaurou a Notícia de Fato e notificou a servidora para apresentar documentos e esclarecimentos. Conforme certidão juntada aos autos, a notificação foi recebida pela representada em 07/11/2025.

A servidora apresentou sua manifestação circunstanciada tempestivamente em 19/11/2025, explicando que:

1) De fato acumulava os dois cargos;

2) Cumpria o expediente municipal nos turnos matutino e vespertino;

3) Lecionava na rede estadual apenas no período noturno, conforme declaração oficial da escola juntada aos autos;

4) Alegou que desconhecia a vedação legal específica.

Além disso, ao ser informada da irregularidade, tomou a iniciativa de regularizar imediatamente a situação, pedindo exoneração do cargo municipal. A exoneração foi formalizada pela Portaria nº 1230/2025, com efeitos retroativos a 13/11/2025.

Assim, a acumulação cessou antes mesmo da conclusão da análise ministerial.

2. ENTENDENDO A LEI E A DECISÃO

Para que o cidadão compreenda claramente o arquivamento, é importante destacar três pontos fundamentais:

A) O que a Constituição diz sobre acumulação de cargos

Como regra geral, não é permitido acumular cargos públicos remunerados. As únicas exceções (art. 37, XVI, da Constituição Federal) são:

- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos privativos da área da saúde.

No caso analisado, o cargo de Secretária Executiva (DANS-2) é de natureza administrativa e não se enquadra nas exceções constitucionais. Portanto, a informação da denúncia estava correta: a acumulação era indevida.

B) Direito de opção e atuação de boa-fé

A legislação e a jurisprudência entendem que, quando não há intenção de ocultar a irregularidade ou obter vantagem indevida, o servidor tem direito de optar por um dos cargos. Nos autos ficou claro que:

- A servidora trabalhava efetivamente nas duas funções (dia na prefeitura e noite na escola), o que afasta a hipótese de "funcionária fantasma";
- Assim que tomou ciência da irregularidade, pediu exoneração em menos de 10 dias após a notificação, demonstrando boa-fé objetiva.

C) Ausência de dano ao erário ou má-fé

Com a mudança na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), para que haja responsabilização, é necessário comprovar dolo, isto é, a vontade consciente de causar ilegalidade ou prejuízo. No presente caso:

- Houve prestação de serviço nos dois cargos;
- Não houve recebimento indevido sem trabalho;
- A servidora corrigiu a situação voluntariamente;
- Não há indícios de prejuízo ao patrimônio público.

Dessa forma, não existe justa causa para abrir Inquérito Civil ou propor ação judicial.

3. CONCLUSÃO

O Ministério Público cumpriu sua função constitucional ao verificar a denúncia, apurar os fatos e exigir esclarecimentos. O controle social também cumpriu seu importante papel ao trazer a irregularidade ao conhecimento desta Promotoria.

Como a servidora já foi exonerada do cargo municipal, regularizando a situação, e considerando a inexistência de dano ou má-fé, a investigação perdeu seu objeto.

Ante o exposto:

1) PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 010278-509/2025, por perda superveniente do objeto e ausência de justa causa para prosseguimento.

23



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

- 2) Determino o cadastramento do arquivamento no sistema SIMP;
 - 3) Determino a comunicação à Ouvidoria-Geral para ciência ao manifestante;
 - 4) Determino a comunicação à representada Reislania dos Santos da Silva.
 - 5) Publique-se a decisão no diário eletrônico do MPMA.
- Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 16:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10199/2025 - 1ºPJBUR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Referência: Procedimento Administrativo / Notícia de Fato

Protocolo SIMP nº: 010009-509/2025

Assunto: Improbidade Administrativa / Dano ao Erário (Servidora "Fantasma")

Investigada: GILVANDA SILVA MORAIS

Ente Público: Município de Buriticupu/MA (SEMED)

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo nº 49167102025), noticiando supostas irregularidades funcionais praticadas pela servidora pública municipal GILVANDA SILVA MORAIS. Segundo a denúncia, a investigada, contratada para o cargo de Professora do Ensino Fundamental (40h), estaria auferindo remuneração sem a devida contraprestação laboral, dedicando-se, em horário de expediente, à administração de estabelecimento privado de sua propriedade (academia "G Fitness").

Visando apurar a veracidade dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu a Ordem de Serviço nº 10040/2025. O cumprimento da ordem resultou no Relatório de Diligência nº 10048/2025 , cujos elementos probatórios mostram-se amplos e consistentes:

- 1) Ausência de vínculo fático com a lotação: A direção e servidores da Escola Municipal Maria Núbia Pereira de Mesquita informaram desconhecer a investigada, atestando que a mesma jamais exerceu atividades docentes naquela unidade escolar;
- 2) Atividade privada incompatível: Diligência realizada na academia "G Fitness" comprovou a presença diária da investigada no local, atuando como instrutora nos horários de 08h00 às 09h30 e realizando musculação das 15h00 às 16h30, rotina que torna faticamente inviável o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais no serviço público;
- 3) Controle de frequência fraudado: Apurou-se junto à SEMED que a servidora assinava as folhas de ponto de forma acumulada, registrando entradas e saídas simultaneamente em uma única ida ao setor de Recursos Humanos;
- 4) Desvio de função: Foram colhidos indícios de que a servidora prestava aulas de dança vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, função estranha ao cargo de professora para o qual foi contratada;
- 5) Origem dos recursos: A Ficha Funcional e os contracheques acostados aos autos demonstram, inequivocamente, que a remuneração da servidora era custeada pela fonte P17 – FUNDEB 70% – CONTRATADOS, verba de natureza federal sujeita à complementação da União.

Consta, por fim, que o Município procedeu à rescisão unilateral do contrato temporário em 14 de outubro de 2025. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A instrução preliminar logrou êxito em demonstrar a materialidade de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa (enriquecimento ilícito e dano ao erário) e ilícitos penais (falsidade ideológica e peculato/estelionato).

Contudo, a definição da atribuição ministerial para a persecução penal e cível depende, inexoravelmente, da natureza da verba pública desviada.

Conforme documentação oficial extraída das fichas financeiras, a servidora era remunerada exclusivamente com recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica). Tal fundo, embora contábil, recebe complementação da União e está sujeito à fiscalização de órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso IV, estabelece a competência da Justiça Federal para julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica, conforme o teor da Súmula 208: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Embora o enunciado sumular mencione "prefeito", a razão jurídica (ratio decidendi) aplica-se a qualquer agente público envolvido no desvio ou malversação de verbas federais. Assim, a continuidade da investigação e eventual propositura de ação no âmbito estadual violaria o princípio do Juiz Natural, acarretando a nulidade absoluta dos atos decisórios futuros.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

No campo da Improbidade Administrativa, a presença de interesse direto da União na correta aplicação das verbas do FUNDEB também atrai a competência federal. A Súmula 150 do STJ reforça que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo.

Portanto, impõe-se o declínio de atribuição para que a persecução prossiga perante o órgão constitucionalmente competente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência material deste órgão ministerial em razão da natureza federal (FUNDEB) das verbas envolvidas:

- 1) DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público Federal (MPF);
- 2) DETERMINO A REMESSA INTEGRAL destes autos à Procuradoria da República no Município com jurisdição sobre Buriticupu/MA, contendo o inteiro teor do Relatório nº 10048/2025 e todos os documentos anexos;
- 3) DETERMINO À SECRETARIA que certifique o envio das mídias digitais (vídeos e fotos citados no relatório), assegurando a integridade da prova digital na remessa ao MPF;
- 4) PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito desta Promotoria de Justiça Estadual, condicionado à efetiva remessa ao MPF, dando-se baixa nos registros sob o fundamento de "Declínio de Atribuição";
- 5) COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MPMA acerca do encaminhamento dado à manifestação original;
- 6) Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 25 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 16:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10200/2025 - 1ºPJBUR

SIMP nº 010946-509/2025

Objeto: Indeferimento de instauração. Orientação ao cidadão. Encaminhamento à Ouvidoria do SUS.

DECISÃO CIRCUNSTANCIADA

Trata-se de manifestação anônima registrada inicialmente na Ouvidoria do Ministério Pùblico, posteriormente distribuída a esta Promotoria de Justiça, relatando dúvidas e reclamações sobre o funcionamento de serviços públicos municipais, tais como: horário de atendimento da unidade de saúde ("Postinho"), marcação de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e continuidade do Serviço de Convivência do PETI.

É o breve relatório. Decido.

1. Da competência e do adequado encaminhamento administrativo

O Ministério Pùblico tem como missão defender direitos fundamentais e atuar quando há ilegalidade, omissão estatal ou violação de interesses coletivos. Entretanto, nem toda demanda deve ser diretamente encaminhada ao MP em um primeiro momento.

Os fatos relatados — horário de funcionamento da unidade de saúde, dificuldade de agendamento de TFD e continuidade de serviços assistenciais — são típicos de atendimento em Ouvidoria do SUS, que funciona justamente como o primeiro canal oficial para resolver problemas imediatos dos usuários do sistema de saúde e assistência.

2. Da existência e pleno funcionamento da Ouvidoria do SUS em Buriticupu

Importa registrar que esta Promotoria acompanha tecnicamente, há mais de três anos, a implantação, regulamentação, estruturação e efetivo funcionamento da Ouvidoria Municipal do SUS de Buriticupu, conforme amplamente detalhado no Relatório nº 10038/2025 – 1ºPJBUR.

O documento comprova que:

- a Ouvidoria possui base legal própria (Lei nº 511/2022 e Decreto nº 026/2023);
- possui sede física, mobiliário, servidora responsável e funcionamento contínuo;
- está integrada ao sistema nacional OuvidorSUS, com geração de protocolo federal;
- possui rotina de encaminhamento de demandas, resposta técnica dos setores e elaboração de relatórios periódicos;
- já foram testadas e comprovadas a sua eficácia e resolutividade em casos reais.

Trata-se, portanto, de órgão pleno, ativo e fiscalizado pelo Ministério Pùblico, apto a receber exatamente o tipo de demanda trazida na presente manifestação.

3. Explicação didática: o que é uma Ouvidoria e como ela ajuda o cidadão

A Ouvidoria é o canal oficial que liga o cidadão diretamente à gestão pública. Ela:

- recebe reclamações, denúncias, críticas, solicitações, sugestões e elogios;
- registra a demanda em sistema próprio, gerando número de protocolo;
- encaminha a manifestação ao setor responsável (como Atenção Básica, TFD, Vigilância ou Assistência Social);
- cobra resposta dentro de prazo administrativo;
- devolve ao usuário uma resposta fundamentada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Principais vantagens para o cidadão:

- é mais rápido e simples do que acionar diretamente o MP ou o Judiciário;
- permite acompanhamento transparente da demanda;
- obriga o gestor a explicar e corrigir falhas;
- produz registros que fortalecem o controle social e facilitam a atuação posterior do MP caso haja omissão.

4. Canais de atendimento da Ouvidoria do SUS de Buriticupu

O cidadão pode utilizar qualquer dos seguintes meios, todos oficiais e em funcionamento:

1. Pela Internet – Plataforma OuvidorSUS (Governo Federal)

<https://ouvidor.saude.gov.br/public/form-web/registrar>

Gera protocolo federal auditável.

2. E-mail

ouvidoriasus@buriticupu.ma.gov.br

3. Telefone/WhatsApp

(98) 98520-1052

Permite envio de fotos, áudios e mensagens escritas.

4. Atendimento presencial

Sede física da Ouvidoria Municipal do SUS, já vistoriada por esta Promotoria.

5. E se a Ouvidoria não responder ou não resolver?

Caso o cidadão registre a reclamação e:

- não receba resposta no prazo; ou
 - receba resposta incompleta, inadequada ou que não resolva o problema; ou
 - identifique descumprimento dos deveres da gestão pública,
- deve retornar ao Ministério Público, apresentando:
- 1) o número do protocolo gerado pela Ouvidoria;
 - 2) eventual resposta recebida;
 - 3) breve descrição do problema persistente.

Nesse caso, o MP poderá:

- investigar a possível omissão da administração pública;
- instaurar procedimento;
- expedir recomendações;
- requisitar providências;
- adotar medidas judiciais se necessário.

6. Decisão

Diante do exposto, considerando:

- que a demanda apresentada é típica de resolução via Ouvidoria do SUS;
- que o Município de Buriticupu possui Ouvidoria plenamente instalada, ativa e eficaz, conforme já fiscalizado e documentado por esta Promotoria;
- que não houve esgotamento da via administrativa;
- que o Ministério Público não deve substituir os canais primários de atendimento público;

INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato.

ORIENTO o cidadão a registrar sua demanda diretamente na Ouvidoria Municipal do SUS, utilizando qualquer dos canais informados nesta decisão.

DETERMINO o envio de resposta à Ouvidoria do MPMA, para ciência do manifestante (caso identificado ou via sistema), contendo todos os esclarecimentos e os contatos oficiais da Ouvidoria Municipal.

Publique-se a presente decisão no diário eletrônico do MPMA.

Após as comunicações, arquive-se.

Buriticupu/MA, 26 de novembro de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 26/11/2025, às 09:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria nº 10021/2025 - 5^aPJCAX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 052/2025 – 5^a PJCX SIMP 002999-254.2025

26



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os arts. 8º, inciso II, e 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 002999-254/2025, instaurada para apurar irregularidades no funcionamento da Farmácia C.F. de Almada, localizada no município de São João do Sóter/MA;

CONSIDERANDO os reiterados Relatórios de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia (CRF-MA), que apontam histórico de funcionamento irregular, ausência de farmacêutico (Responsável Técnico) e a adoção de condutas voltadas à obstrução da atividade fiscalizatória;

CONSIDERANDO o Ofício de resposta da Vigilância Sanitária Municipal de São João do Sóter, datado de 13/11/2025, informando a realização de inspeção in loco e a emissão do Termo de Intimação nº 000351, datado de 22/10/2025;

CONSIDERANDO que a autoridade sanitária concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o estabelecimento apresente Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e comprove a contratação de Responsável Técnico, sob pena de interdição cautelar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o transcurso do referido prazo administrativo e a efetividade das medidas a serem adotadas pela Vigilância Sanitária ao seu término, ultrapassando-se, assim, os prazos ordinários de tramitação de uma Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento de fatos que não ensejam a instauração imediata de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão fiscalizador da gestão pública de saúde, com atribuição para acompanhar e promover medidas de proteção à saúde individual e coletiva, conforme art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, segundo o qual o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 052/2025 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de averiguar as supostas irregularidades na Farmácia C.F. de Almada, situada na Rua Grande, nº 1572, Anexo A, Centro, Município de São João do Sóter/MA, nos termos do art. 3º, inciso VI, do referido Ato Regulamentar e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente procedimento, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP.

Art. 2º. NOMEAR o servidor Railson Pinheiro da Silva, Auxiliar Administrativo cedido ao Ministério Público Estadual, para atuar como Secretário do feito, independentemente de compromisso formal, por se tratar de atribuição inerente ao cargo:

§1º Determino ao servidor nomeado que adote, como providências preliminares:

- a) proceder ao registro e autuação no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- b) promover a publicidade deste ato mediante afixação em quadro próprio da Promotoria;
- c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial;
- d) registrar a instauração no sistema de controle interno desta Unidade Ministerial;

Art. 3º. Como diliggência inicial, DETERMINO:

a) Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado pela Vigilância Sanitária no Termo de Intimação nº 000351, cujo término ocorrerá em 21 de dezembro de 2025.

b) Findo o prazo, expeça-se ofício reiteratório à Vigilância Sanitária Municipal de São João do Sóter/MA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam encaminhados:

. Cópia do relatório de nova inspeção realizada após o esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias concedido à parte fiscalizada;

. Documentação comprobatória da regularização do estabelecimento, consistente em Alvarás de Funcionamento e Certidão de Regularidade Técnica (CRT) emitida pelo Conselho Regional de Farmácia; ou

. Cópia do Auto de Interdição do estabelecimento, caso permaneçam as irregularidades apontadas, conforme advertido no ofício de resposta anteriormente encaminhado pela autoridade sanitária.

Cumpre-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. N° 229/2025.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 10022/2025 - 5ªPJCA

PORTRARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 051/2025 – 5ª PJCA SIMP n° 006457-254/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico), e demais dispositivos pertinentes, em especial os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, após tramitação regular do Processo Administrativo nº 19.13.0149.0016786/2025-51 instaurado via SEI , para apreciação do Plano de Atuação que possui, em sua composição, a Iniciativa "MP integrado na Saúde Resolutiva: Otimização do Atendimento e Fortalecimento da Atuação Extrajudicial", encaminhado por seu membro titular RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO para análise e aprovação técnica pela equipe da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, verificou-se que o plano de atuação encontra-se em conformidade com as diretrizes institucionais e os parâmetros definidos no Planejamento Estratégico vigente, encontrando-se devidamente aprovado conforme Despacho nº 10067/2025 - GPGJ/SEPLAG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado que identificou um elevado volume de demandas individuais relacionadas à judicialização da saúde (cirurgias, exames e medicamentos), com longas filas de espera e ausência de fluxos administrativos eficientes, impondo ao Ministério P\xfablico a necessidade de promover medidas extrajudiciais resolutivas alinhadas ao PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO P\xfablico DO MARANHÃO 2021-2029 e à Recomendação nº 5/2025 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 051/2025 – 5ª PJCA, com o objetivo de “conceder publicidade e dar cumprimento aos termos integrais do Plano de Atuação e Gestão da 5.ª PJ de Caxias, tendo, por objeto, a iniciativa MP INTEGRADO NA SAÚDE RESOLUTIVA nos anos de 2025 e 2026”, visando “otimizar a atuação do Ministério P\xfablico na defesa do direito à saúde na comarca de Caxias, estruturando fluxos extrajudiciais céleres e eficazes para a solução de demandas”, e determinar, desde já, a tomada das seguintes providências:

1) A designação do servidor Railson Pinheiro da Silva, do quadro de apoio desta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade do serviço, substituído(a) pelos demais servidores das Promotorias de Justiça de Caxias/MA;

2) Juntada do documento Plano de Atuação da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias (SEI nº 0183412) e do Despacho de Aprovação nº 10067/2025;

3) A expedição de ofício à Corregedoria Geral do Ministério P\xfablico do Maranhão, para ciência, encaminhando-lhe cópia da Portaria e do Plano de Atuação, conforme orientação da SEPLAG;

4) À Secretaria da Promotoria, determino que inicie os trâmites para a execução da Etapa 1 e 2 do cronograma aprovado, providenciando o levantamento e mapeamento das demandas de saúde de 2023/2024 e a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde (Municipal e Estadual) para solicitação dos relatórios estatísticos sobre filas de espera. Tomada a providência, a Secretaria deverá lavrar a competente certidão e fazer os autos conclusos;

5) O encaminhamento de cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico, para maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAO-Saúde), para conhecimento;

6) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Caxias/MA, pelo prazo de 10 dias.

Frise-se que já se encontram anexados aos autos cópia do PROCESSO SEI N° 19.13.0149.0016786/2025-51; DESPACHO N° 10067/2025 - GPGJ/SEPLAG e o Plano de Atuação da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias.

Frise-se, por fim, que o Plano de Atuação e Gestão da 5.ª PJ de Caxias deve ser devidamente registrado no SIMP para fins de monitoramento.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Promotor de Justiça RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO - Titular da 5ª Promotoria de Caxias/MA

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 11:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CODÓ

Portaria de Instauração nº 10006/2025 - 2ºPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal (art. 230) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,
CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (art. 74, incisos I e V) confere ao Ministério Público a legitimidade para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como de instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, assim como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.5º, inciso III e IV do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);
CONSIDERANDO, ainda, que os fatos constantes da inclusa Notícia de Fato nº 001965-259/2025 apontam a necessidade de realização de outras diligências no sentido de resguardar a proteção integral da idosa Maria Lídia Souza Paulino, o que demanda a atuação desta Especializada a fim de assegurar os direitos previstos no Estatuto do Idoso.

RESOLVE:

Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP nº 001965- 259/2025, com vistas a promover medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para garantir-lhe a manutenção de sua saúde, dignidade e envelhecimento de forma saudável da Idosa Maria Lídia Souza Paulino.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso.

Após, volte-me concluso. Cumpra-se.

Weskley Pereira de Moraes Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Promotor de Justiça, em 26/11/2025, às 12:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESPERANTINÓPOLIS

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/93; e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 019/2025 (SIMP 000057-036/2025) relata a situação de vulnerabilidade e risco social envolvendo a Sra. Elana Amorim Lima, residente no Povoado Jiquiri, diagnosticada com transtornos mentais e epilepsia, apresentando histórico de agressividade e resistência ao tratamento;

CONSIDERANDO os relatos de que a paciente agride familiares e terceiros, havendo registro de Boletim de Ocorrência (nº 00005015/2025) por lesão corporal contra a Sra. Edivânia Mota dos Santos, atacada com mordidas e objeto contundente (cabo de vassoura);

CONSIDERANDO que a genitora (idosa) e a irmã da paciente declararam não possuir condições de conter as crises, agravadas pelo uso imoderado de álcool e pela recusa em tomar a medicação, o que expõe a paciente a risco de morte em suas perambulações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) estabelece, em seu art. 6º, II, a modalidade de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deve ser autorizada por médico devidamente registrado, a pedido de familiar ou responsável, dispensando-se a prévia ordem judicial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o princípio da intervenção mínima e a desjudicialização da saúde, cabendo à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) esgotar as medidas terapêuticas, inclusive a internação involuntária quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (art. 4º da Lei 10.216/01);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Ministério Público fiscalizar a adequação do tratamento ofertado e garantir que a omissão estatal não coloque em risco a integridade da paciente e da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas de assistência em saúde mental prestadas à Sra. Elana Amorim Lima, visando, precípua mente, impulsionar a Secretaria Municipal de Saúde a realizar a avaliação médica para fins de Internação Involuntária, caso clinicamente indicada.

Art. 2º: Determinar a realização das seguintes diligências:

1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e à Coordenação do CAPS de Esperantinópolis, instruído com cópia dos relatos contidos na NF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Realizem BUSCA ATIVA e avaliação psiquiátrica presencial (domiciliar ou na unidade) da paciente Elana Amorim Lima, no Povoado Jiquiri;

b) Informem, mediante LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, se o quadro atual preenche os requisitos técnicos para a INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA (Art. 6º, Parágrafo Único, Lei 10.216/01), considerando o histórico de heteroagressividade e falha do tratamento ambulatorial [cite: 182, 268];

c) EM CASO POSITIVO (Indicação de Internação): Providenciem IMEDIATAMENTE a regulação da vaga e o transporte (SAMU) para unidade hospitalar de referência, comunicando a este Ministério Público a efetivação da medida no prazo de 72 horas (conforme Art. 8º, §1º, Lei 10.216/01), ficando dispensada a intervenção judicial;

d) EM CASO NEGATIVO (Não indicação de Internação): Apresentem o Projeto Terapêutico Singular (PTS) detalhado para o manejo da crise em meio aberto, responsabilizando-se tecnicamente pela garantia da integridade física da paciente e de terceiros, visto o risco narrado nos autos.

2. Notifiquem-se as familiares, Sra. Maria de Lourdes Amorim Lima (mãe) e Sra. Edilane Amorim Lima (irmã) sobre a possibilidade de requererem a internação involuntária diretamente ao médico do CAPS (Art. 6º, II, Lei 10.216/01), caso a busca ativa não ocorra.

3. Certifique-se sobre a existência de TCO ou Ação Penal referente ao Boletim de Ocorrência nº 00005015/2025 (lesão corporal).

4. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para as providências cabíveis (reiteração, arquivamento por resolução ou ajuizamento de ACP em caso de omissão injustificada).

Art. 3º: Nomear servidor desta Promotoria para atuar como secretário(a) do feito.

Art. 4º: Autue-se, registre-se e publique-se.

Esperantinópolis/MA, data do sistema.

Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira
Promotor de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA em 25 de novembro de 2025 às 12:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-8222029, Código de Validação: A807AFA9B8

ESTREITO

Portaria nº 10010/2025 - 1ºPJEST

PORTEIRA DE CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO
EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP 000561-268/2025

O Ministério Público Estadual do Maranhão através da 1ª Promotoria de Justiça de Estreito de defesa da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão, e ainda a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Maranhão, que prevê como possíveis procedimentos extrajudiciais no âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Notícia de Fato SIMP nº 000561-268/2025, instaurada para apurar eventuais irregularidades no Processo Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 0007/2025, para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e manutenção de pontes de madeira, na zona rural do município de Estreito/MA, no valor total de R\$ 2.235.703,00 (Dois milhões duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e três reais).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, em conformidade com os termos do Art. 3º e seguintes da Resolução/CPMP nº. 10/2009, CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO – SIMP 000561-268/2025 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, PARA TANTO DETERMINA:

1. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretário (a) o (a) servidor administrativo lotado na 1ª Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, a qual deverá assinar termo de compromisso;
2. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
3. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;
4. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Estreito/MA, assinado e datado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, em 18/11/2025, às 19:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10011/2025 - 1ªPJEST

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP 000457-268/2024

O Ministério Público Estadual do Maranhão através da 1ª Promotoria de Justiça de Estreito de defesa da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão, e ainda a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Maranhão, que prevê como possíveis procedimentos extrajudiciais no âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Notícia de Fato SIMP nº 000457-268/2024, instaurada por esta Promotoria de Justiça, para tomar as providências cabíveis no âmbito do controle externo da atividade policial, referente ao destino dos objetos apreendidos no bojo dos autos de nº0001383-56.2017.8.10.0036;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONVERTER, com base no art 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 a NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000457-268/2024 no presente INQUÉRITO CIVIL, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas, determinando desde já o seguinte:

1. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretário (a) o (a) servidor (a) administrativo lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Estreito, para o desempenho das funções em questão, o qual deverá assinar termo de compromisso;
2. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
3. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;
4. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria através do e-mail biblioteca@mpma.mp.br;

Cumpra-se.

Estreito/MA, assinado e datado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, em 18/11/2025, às 18:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. N° 229/2025.

ISSN 2764-8060

GRAJAÚ

Portaria nº 10005/2025 - 1^aPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 003514-509/2023

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar denúncias de supostas irregularidades na utilização da plataforma “BR Conectado” pelo município de Grajaú-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 003514-509/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº. 003514-509/2023, bem como a necessidade da continuação do acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 003514-509/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) N° 003514-509/2023, com objetivo de acompanhar e fiscalizar denúncia de supostas irregularidades na utilização da plataforma “BR Conectado” pelo município de Grajaú/MA, para a realização de compras públicas.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

II. Junte-se a portaria de PASS, reclassifique-se no SIMP;

III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

IV. Expeça-se ofício à Prefeitura de Grajaú, para que informe qual portal atualmente é utilizado e se há cobranças de taxas.

Cumpra-se,

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 01/09/2025

Portaria nº 10008/2025 - 1^aPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 003457-509/2024.

OBJETO: Apurar denúncia de suposta prática de nepotismo no município de Formosa a Serra Negra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 003457-509/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato SIMP nº. 003457-509/2024, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 003457-509/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 003457-509/2024, com objetivo apurar denúncia de suposta prática de nepotismo no município de Formosa a Serra Negra.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. N° 229/2025.

ISSN 2764-8060

Para tanto, determino as seguintes providências:

- I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
 - II. Junte-se a portaria de PASS, reclassifique-se no SIMP;
 - III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 - IV. Reitere-se o ofício ao município de Formosa da Serra Negra, com encaminhamento de cópia para a Procuradoria do Município.
- Cumpra-se,
Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 01/09/2025, às 13:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10010/2025 - 1^aPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003251-509/2024.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar denúncia de supostas irregularidades na contratação de serviços no Município de Itaipava de Grajaú/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 003251-509/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº. 003251-509/2024, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;
RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 003251-509/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 003251-509/2024, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar denúncia de supostas irregularidades na contratação de serviços no Município de Itaipava de Grajaú/MA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- II. Junte-se a portaria de PASS, reclassifique-se no SIMP;
- III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. Expeça-se ofício à prefeitura de Itaipava do Grajaú, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento de cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas GAMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, dos anos de 2022 a 2025.

Cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 01/09/2025, às 13:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10012/2025 - 1^aPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 100642-750/2023.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021- PMIG do Município de Itaipava do Grajaú/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 100642-750/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 100642-750/2023, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;
RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 100642-750/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 100642-750/2023, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021-PMIG do Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

II. Junte-se a portaria de PASS, reclassifique-se no SIMP;

III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

IV. Intime-se os denunciantes para serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que tomarão conhecimento das providências adotadas, além de oportunizar a colheita de novos elementos probatórios.

Cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 01/09/2025, às 13:23, conforme art. 21 do Ato Regulamentar nº 19/2025-GPGJ.

Portaria nº 10016/2025 - 1ªPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 028845-500/2023.

OBJETO: Acompanhar e apurar denúncia de supostas irregularidades no repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores de Itaipava do Grajaú, bem como na distribuição de medicamentos no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 028845-500/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 028845-500/2023, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;
RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 028845-500/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 028845-500/2023, com objetivo acompanhar e apurar denúncia de supostas irregularidades no repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores de Itaipava do Grajaú, bem como na distribuição de medicamentos no município.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP.

III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

IV. Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para que informe se há pendência de recebimento de valores do duodécimo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

V. Determino que seja executada a diligência por parte do Técnico Executor de Mandados para que verifique se houve falta de remédios no ano de 2023.

Cumpre-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 05/09/2025, às 09:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10019/2025 - 1ºPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003420-509/2023

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar denúncias de supostas irregularidades na utilização da plataforma “BR Conectado” pelo município de Itaipava do Grajaú-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 003420-509/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº. 003420-509/2023, bem como a necessidade da continuação do acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 003420-509/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Nº 003420-509/2023, com objetivo de acompanhar e fiscalizar denúncia de supostas irregularidades na utilização da plataforma “BR Conectado” pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, para a realização de compras públicas.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP;

III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

IV. Expeça-se novo ofício para o presidente da comissão de licitação e para a Procuradoria do Município, estabelecendo um prazo de 15 dias para a resposta.

Cumpre-se,

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 05/09/2025, às 09:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10022/2025 - 1ºPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 100748-750/2023.

OBJETO: Acompanhar e apurar denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2021 do Município de Itaipava do Grajaú/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 100748-750/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 100748-750/2023, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;
RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 100748-750/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 100748-750/2023, com o objetivo acompanhar e apurar denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2021 do Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- II. Junte-se a portaria de PASS, reclassifique-se no SIMP;
- III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias; Cumpridas as diligências preliminares, retorno os autos conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 05/09/2025, às 09:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10023/2025 - 1ªPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001956-509/2024

OBJETO: Apurar a não execução, ou a ausência de informações sobre a execução, pelos Municípios de Grajaú e Itaipava do Grajaú, dos débitos imputados em acórdãos do TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 001956-509/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 001956-509/2024, bem como a necessidade da continuação do acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001956-509/2024 em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu) Nº 001956-509/2024, com objetivo de apurar a não execução, ou a ausência de informações sobre a execução, pelos Municípios de Grajaú e Itaipava do Grajaú, dos débitos imputados em acórdãos do TCE/MA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP;
- III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. Expeça-se ofício à Procuradoria de cada um dos Municípios mencionados acima, encaminhando a relação de débitos a serem executados e requerendo que informem no prazo de 20 dias as providências adotadas.

Cumpra-se,

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 05/09/2025, às 09:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 10024/2025 - 1ºPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005819-509/2024

OBJETO: Apurar denúncia de suposto desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 005819-509/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 005819-509/2024, bem como a necessidade da continuação do acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 005819-509/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 005819-509/2024, com objetivo de apurar denúncia de suposto desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP;

III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

IV. Expeça-se novo ofício à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, encaminhando cópia do anexo da denúncia em que consta dados da contratação, solicitando esclarecimentos acerca do serviço contratado diante da inexistência da fossa;

V. Notifique-se o contratado para ser ouvido nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se,

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2025, às 09:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10025/2025 - 1ºPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005464-509/2024

OBJETO: Apurar denúncia de suposto caso de homofobia no Município de Grajaú/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 005464-509/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 005464-509/2024, bem como a necessidade de prosseguimento no acompanhamento e na apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 005464-509/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 005464-509/2024, com o objetivo apurar denúncia de suposto caso de homofobia no Município de Grajaú/MA.

Para tanto, determino as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

- I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
 - II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP.
 - III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 - IV. Expeça-se requisição para instauração de Inquérito Policial pela Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, devendo encaminhar cópia da portaria de instauração no prazo de 15 dias para esta Promotoria de Justiça.
- Cumpra-se,
Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2025, às 09:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10026/2025 - 1^aPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006762-509/2024

OBJETO: Apurar supostas irregularidades envolvendo servidores do Município de Formosa da Serra Negra.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;
CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo como a modalidade de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;
CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 006762-509/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;
CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 006762-509/2024, bem como a necessidade da continuação do acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 006762-509/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 006762-509/2024, com objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo servidores do Município de Formosa da Serra Negra.
Para tanto, determino as seguintes providências:

- I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
 - II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP;
 - III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 - IV. Notifique-se os servidores em questão para serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça.
- Cumpra-se,
Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2025, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10029/2025 - 1^aPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001848-282/2024

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na remuneração de servidores municipais de Formosa da Serra Negra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça abaixo qualificado, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 001848-282/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 001848-282/2024, bem como a necessidade de prosseguimento no acompanhamento e na apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 001848-282/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 001848-282/2024, com o objetivo apurar supostas irregularidades na remuneração de servidores municipais de Formosa da Serra Negra.

Para tanto, determino as seguintes providências:

I. Nomeia-se o servidor Kleberson Moraes Matos, Agente Administrativo, matrícula n.º 1075706, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

II. Junte-se a portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP.

III. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

IV. Expeça-se ofício à administração municipal para que informe se as pessoas mencionadas na denúncia são servidores municipais, especificando o cargo, o vínculo (efetivo, comissionado ou contratado), o salário e a forma de pagamento do salário.

Cumpre-se,

Grajaú, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2025, às 09:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATINHA

Portaria nº 10003/2025 - PJMAT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000494-010/2024

OBJETO: “Acompanhar o fornecimento de insumos à criança Raul Enzo Saraiva Santos, pela Prefeitura Municipal de Matinha, através da Secretaria de Saúde.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição de 1988 afirma que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, bem como garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o qual deverá defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prevê o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança Raul Enzo Saraiva Santos sofre com problema de saúde crônico e necessita receber insumos para seu tratamento de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fornecimento de insumos à criança Raul Enzo Saraiva Santos pela Prefeitura Municipal de Matinha, garantindo ao menor o direito a vida e a vida;

CONSIDERANDO que é imprescindível o tratamento do menor em casa, evitando assim o risco de contrair infecções em ambiente hospitalar;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 000494-010/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) na forma do nos termos do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, mantendo o mesmo sob sua presidência; bem como promover diligências necessárias para garantir a consecução do seu objeto, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo “lato sensu” competente ou de informações para ajuizamento das ações correspondentes;

1. Encaminha-se cópia da presente Portaria para conhecimento e publicação acerca do envio por e-mail, à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos exigidos por normativa interna;

2. Nomeia-se para funcionar como secretária no presente procedimento a Técnica Ministerial Leillany Rafaela Aires Travassos Alves, que servirá sob o compromisso do seu cargo, a qual será devidamente substituída, em suas ausências, pelos demais servidores lotados na Promotoria de Justiça de Matinha/MA; e

3. Determino, como diligência inicial que o Executor de Mandados lotado nesta Promotoria de Justiça certifique sobre o cumprimento da entrega do Ofício nº 10101/2025 – PJMAT para a Secretaria Municipal de Saúde, acerca da situação do menor Raul Enzo Saraiva Santos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Cumpridas as determinações, voltem os autos para novas deliberações.

Certifique-se. Conclua-se.

Matinha-MA, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 12:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARNARAMA

Portaria nº 10009/2025 – PJPAR

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar a prática de acúmulo indevido de cargos pelos cidadãos Gábia Barbosa da Silveira e Pedro da Mata, ao ocuparem a função de Secretários Municipais e mais 02(dois) cargos de professor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal orienta todo ocupante de cargo público a agir respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da CF);

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que proíbe o acúmulo indevido de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição só permite a existência de, no máximo, 02(dois) vínculos do servidor público com a Administração Pública, e somente naqueles casos expressos em lei;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº. 4485-509/2025) foi instaurada em 18/06/2025 e que seu prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível conduta vedada pela Constituição Federal, mais precisamente a proibição do acúmulo de cargos públicos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a prática de acúmulo indevido de cargos praticados pela Secretária Gábia Barbosa da Silveira e pelo servidor Pedro da Mata, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Realize pesquisa no site do Município de Parnarama em busca de saber se os servidores acima citados têm 03(três) vínculos com a Administração Pública (Estadual e Municipal), e como ficou a questão do recebimento das respectivas remunerações;

4- Envie ofício para a Secretaria de Administração do município requisitando informações se houve algum pedido administrativo de afastamento por parte dos servidores Gábia Barbosa da Silveira e Pedro da Mata, sendo que em caso positivo seja enviada a cópia de todo o processo administrativo vinculado a esses pedidos;

5-Em seguida, voltem-me conclusos.

Designo a Técnica Administrativo, ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 11/11/2025, às 14:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10010/2025 – PJPAR

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível necessidade de realização de concurso público pelo Município de Parnarama.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que houve uma denúncia de que o Município de Parnarama há muito tempo não realiza concurso público e que muitos dos seus servidores se aposentaram no decorrer dos anos;

CONSIDERANDO que a denúncia ainda relata que o Município de Parnarama vem fazendo contratação direta de servidores há muito tempo, fraudando a regra do concurso público;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº. 3801-509/2025) foi instaurada em 16/06/2025 e que seu prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível prática de fraude contra a regra do concurso público para a nomeação de servidores públicos;

CONSIDERANDO que existe um outro Inquérito Civil com o mesmo objeto e com tramitação mais antiga e mais avançada (SIMP nº. 5232-509/2025);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a existência de fraude contra a regra do concurso público pelo Município de Parnarama, onde são interessados os princípios da Administração Pública, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre em livro próprio, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Retire cópias dos Ids. 23505768 e 24172478 e junte no SIMP nº. 5232-509/2025;

4- Encaminhe os autos para a Assessoria da Promotoria para que lavre decisão de arquivamento, uma vez que já existe procedimento aberto e em tramitação nessa Promotoria tratando da questão da contratação direta de servidores e possível fraude à regra do concurso público;

5- Após, voltem conclusos para análise superior.

Designo a Técnica Administrativo ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 11/11/2025, às 16:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10011/2025 – PJPAR

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos da idosa Maria da Paz Cabral de Sousa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 74, inciso I da Lei nº. 10.741/03:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso diz que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (art. 74, inciso I);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso diz que o Ministério Público pode atuar como substituto processual do idoso em situação de risco (art. 74, inciso III);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que medidas de proteção ao idoso devem ser tomadas sempre que os direitos reconhecidos na Lei 10.741/03 forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado, família, curador ou entidade de atendimento (art. 43 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº. 262-074/2025), voltada a apurar possível violação dos direitos da idosa Maria da Paz Cabral de Sousa, depois de denúncia feita por sua neta nessa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 17/06/2025, e que hoje esse prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos do idoso;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos da idosa Maria da Paz Cabral de Sousa, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Encaminhe os autos à assessoria da Promotoria para que lave modelo de decisão de arquivamento, uma vez que o relatório do CREAS indicou que a idosa está sendo bem cuidada e exerce suas atividades de forma livre e condizente com sua idade, e que, de outro lado, a possível prática criminosa já está sendo investigada pela polícia judiciária, não havendo mais ações ministeriais a serem praticadas nesse momento;

4- Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise superior.

Designo a Técnica Administrativo, ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 12/11/2025, às 14:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASSAGEM FRANCA

PORATARIA DE INSTAURAÇÃO N° 10001/2025 - PJPAF

REF. NF SIMP N° 000161-060-2025.

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ora subscritor, em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os elementos colhidos na Notícia de Fato SIMP nº 000161-060/2025 apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO os atos, de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10, VIII, e 11, V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato SIMP nº 000161-060/2025;

CONSIDERANDO que a análise preliminar indica a inclusão de cláusulas exorbitantes e restritivas no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, tais como: 1. Violação ao Princípio da Isonomia e Direcionamento (O edital impõe exigências que limitam a ampla participação de licitantes, favorecendo, em tese, empresas que já possuem os documentos ou informações solicitadas); 2. Imposição de Ônus Indevido e Exigência de Memorial de Cálculo (A solicitação de um memorial de cálculo para dimensionamento de equipamentos e de detalhamento excessivo no Plano de Trabalho - itinerários, tempos de viagem - na fase licitatória transfere indevidamente a responsabilidade pela elaboração do Projeto Básico/Executivo para os licitantes); 3. Critérios Subjetivos de Avaliação (O edital permite a classificação da proposta como "NÃO ATENDIDO" caso a metodologia de execução não esteja

42



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

suficientemente clara ou coerente, o que é um critério vago, subjetivo e que compromete a objetividade do julgamento); 4. Exigências Ambientais Excessivas (A imposição de diversas certidões ambientais junto ao IBAMA, sem que haja justificativa técnica suficiente para sua necessidade, cria mais um obstáculo à participação); 5. Ausência de Transparência Orçamentária (Falta de clareza e detalhamento na composição dos custos do objeto licitado);

CONSIDERANDO a inéria da Municipalidade em fornecer a cópia completa do Processo Licitatório nº 027/2025, após reiteradas requisições, o que obstrui a fiscalização;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

01. Que seja autuado o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

02. Que seja afixada cópia da presente portaria no local de costume;

03. Que seja solicitado, via e-mail, à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a publicação desta Portaria;

04. Que a Secretaria faça levantamentos sobre a existência de eventuais expedientes sem respostas e sem pedido de prorrogação de prazo, certificando nestes autos o que for constatado, minutando as reiterações com prazo de 10 dias úteis, sob a forma de requisição. Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhas ao e-mail deste órgão, em formato PDF.

Cumpra-se.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

Carlos Allan da Costa Siqueira
-Promotor de Justiça respondendo-

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça, em 19/11/2025, às 10:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PORATARIA DE INSTAURAÇÃO N° 10002/2025 - PJPAF

REF. SIMP N° 000251-060/2025

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM IC)

OBJETO: Instaurar Inquérito Civil para apurar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2025, lançado pela Câmara de Vereadores de Passagem Franca/MA, e a execução contratual dele decorrente, em face de robustos elementos de direcionamento, e violação ao sigilo das propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ora subscritor, em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico \xe9 institu\xe7\xe3o permanente, essencial \xe0 fun\xe7\xe3o jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xeddica, do regime democr\xe1tico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que s\xe3o fun\xe7\xe3os institucionais do M\xf3nistro P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos aos direitos assegurados na Constitui\xe7\xe3o Federal, promovendo as medidas necess\xe1rias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a A\xe7\xe3o Civil P\xfablica para a prote\xe7\xe3o do patrim\xf4nio p\xfablico e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser fun\xe7\xe3o institucional do M\xf3nistro P\xfablico velar pela fiscaliza\xe7\xe3o da probidade administrativa e dos princ\xedpios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolu\xe7\xe3o nº 23/2007, do Conselho Nacional do M\xf3nistro P\xfablico, e que os elementos colhidos na Not\xeancia de Fato SIMP n\xba 008797-509/2025 apontam para a necessidade de aprofundamento das investiga\xe7\xe3es;

CONSIDERANDO os atos, de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10, VIII, e 11, V, da Lei n\xba 8.429/92;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Not\xeancia de Fato SIMP n\xba 008797-509/2025;

RESOLVE converter a Not\xeancia de Fato sobredita em INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

1. Que seja autuado o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Que seja afixada cópia da presente portaria no local de costume;

3. Que seja solicitado, via e-mail, à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a publicação desta Portaria.

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhadas ao e-mail deste órgão, em formato PDF.

Cumpra-se.

De Colinas/MA para Passagem Franca/MA, data do sistema.

Carlos Allan Da Costa Siqueira
Promotor De Justi\xe7a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça , em 19/11/2025, às 10:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINHEIRO

Extrato nº 10001/2025 - DPJPIN EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Evento: Prestação de Contas das Promotorias de Justiça de Pinheiro. Data: 07 de outubro de 2025. Local: Auditório da Faculdade Supremo Redentor, Pinheiro/MA. Ações do Ministério Públco (Destaques 2024-2025). Infraestrutura e Meio Ambiente: Obtenção de decisão favorável no STF para obrigar o Estado a recuperar as rodovias da Baixada Maranhense e a vitória judicial para a construção de um aterro sanitário em Pinheiro. Educação: Ajuizamento de Ação Civil Pública para garantir o início e o cumprimento do ano letivo na rede municipal. Segurança e Direitos da Mulher: Implementação da Patrulha Maria da Penha, com alta eficácia na prevenção de feminicídios, e do Grupo Reflexivo para homens agressores. Probidade e Saúde: Instauração de 204 procedimentos para investigar irregularidades em licitações, desmatamento e falhas no sistema de saúde. Principais Demandas da População. Educação: Denúncias sobre a precariedade de escolas, falta de merenda e transporte escolar. Infraestrutura: Queixas sobre o abandono de rodovias, a situação precária do serviço de Ferry Boat e a falta de manutenção na comporta do Rio Pericumã (responsabilidade do DNOCS, órgão federal). Segurança Pública: Alerta sobre a grave falta de estrutura da Polícia Civil e a necessidade urgente de um Instituto de Criminalística (ICRIM) e IML na região para a realização de perícias. Conflitos Sociais: Denúncias de desmatamento em território quilombola (Comunidade Caruma) e casos de agiotagem. Encaminhamentos e Respostas do MP. Esclarecimento de Competências: Muitas questões, como a comporta do DNOCS e a fiscalização do Ferry Boat, foram direcionadas ao Ministério Públco Federal (MPF). Obstáculos Sistêmicos: Foi destacado que a falta de um ICRIM na região impede o avanço de investigações importantes, como a de crimes ambientais. Compromissos: O MP registrou todas as demandas e se comprometeu a realizar novas audiências em outros municípios da comarca para ampliar a participação popular. Referências citadas - SEI_0132303_Ata_10001.pdf SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS. Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro -MA. Diretora das Promotorias de Justiça de Pinheiro- MA. LINDA LUZ MATOS CARVALHO. Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro-MA. LETÍCIA TERESA SALES FREIRE Promotora de Justiça - 3ª Promotoria de Justiça de Pinheiro -MA.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS
Diretora das Promotorias de Justiça da Comarca de Pinheiro

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Diretora, em 16/10/2025, às 14:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 10002/2025 - DPJPIN EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PEDRO DO ROSÁRIO

Evento: Escuta Qualificada das Comunidades de Pedro do Rosário (Edital nº 10002 – DPJPIN). Data: 12 de novembro de 2025. Local: Primeira Igreja Batista de Pedro do Rosário, Pedro do Rosário/MA. Apresentação das Atribuições do Ministério Públco (Destaques). As Promotoras de Justiça detalharam suas áreas de atuação: 1ª Promotoria de Justiça (Dra. Samira Mercês dos Santos): Defesa do Patrimônio Públco (licitações, concursos), Saúde (medicamentos, UBSs), Meio Ambiente e atuação Eleitoral. Destaque ao projeto "Saúde da População Negra". 2ª Promotoria de Justiça (Dra. Linda Luz Matos Carvalho): Defesa da Educação (atribuição principal), Infância e Juventude (protetiva e infracional) e Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. 3ª Promotoria de Justiça (Dra. Letícia Teresa Sales Freire): Atuação criminal, com foco no combate à Violência Doméstica (implantação da Patrulha Maria da Penha) e Crimes contra Crianças e Adolescentes. Principais Demandas da População (Saúde e Assistência Social). Saúde Mental: Denúncia sobre a "negligência do Estado" no tratamento de pessoas com deficiência mental, a ausência de clínicas psiquiátricas estaduais e a necessidade de estruturação da Rede de Atendimento Psicossocial (RAPS). Regulação Hospitalar: Queixas graves sobre a "Porta Fechada" em hospitais de Pinheiro e recusa de atendimento no Socorrão, problemas agravados pela logística da travessia do ferry boat (limitações para ambulâncias). Grupos Vulneráveis: Relatos de alta incidência de violência (negligência e financeira) contra idosos. Solicitação de apoio psicossocial para crianças órfãs do feminicídio e celeridade em processos de crianças em programas de acolhimento. Principais Demandas da População (Segurança, Infraestrutura e Probidade). Segurança Pública: Alerta unânime sobre o sucateamento da Polícia Civil e a ausência crítica de IML/ICRIM na Baixada, o que prejudica investigações, laudos e a celeridade em casos de violência sexual. Infraestrutura: Denúncias contra a Equatorial por serviços precários, contas abusivas e falhas no fornecimento que afetam a climatização de escolas (80 ofícios registrados). Probidade e Funcionalismo: Morosidade da justiça em processos de salários atrasados (desde 2008); questionamentos sobre descontos em precatórios do FUNDEF; e denúncia de exoneração de concursados (2020) para contratação de temporários. Encaminhamentos e Respostas do MP. Obstáculos Sistêmicos: O MP reconheceu as limitações estruturais da região, notadamente a falta de IML/ICRIM e o sucateamento da Polícia Civil, como gargalos que afetam a persecução penal. Instauração de Procedimentos: Solicitação dos 80 ofícios da Educação para instruir

44



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

procedimento contra a Equatorial e de todos os casos de negativa de regulação hospitalar para cobrar o Estado. Articulação em Rede: Agendamento de reuniões específicas com o Sindicato dos Servidores (para tratar dos precatórios e do concurso de 2020) e com o Conselho do Idoso (para orientar o fluxo de denúncias). Acesso à Justiça: Proposta de utilização da "Sala de Justiça" (via videoconferência) para atendimentos do MP em Pedro do Rosário, visando superar a dificuldade de deslocamento da população. Compromissos: O MP registrou todas as demandas e a Dra. Samira Mercês dos Santos (Diretora) se comprometeu a realizar novas audiências públicas em outros municípios da comarca para aproximar o MP da população. (Assinaturas conforme Ata Original). SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS. Promotora de Justiça - 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. Diretora das Promotorias de Justiça de Pinheiro/MA. LINDA LUZ MATOS CARVALHO. Promotora de Justiça - 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. LETÍCIA TERESA SALES FREIRE. Promotora de Justiça - 3ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 17/11/2025, às 23:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 10003/2025 - DPJPIN

EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PRESIDENTE SARNEY

Evento: Escuta Qualificada das Comunidades de Presidente Sarney. Data: 12 de novembro de 2025. Local: Salão Paroquial de Presidente Sarney. Ações do Ministério Público (Destaques 2025). Infraestrutura e Meio Ambiente: Obtenção de vitórias judiciais determinando o fechamento de lixões e obrigando o município de Presidente Sarney a construir um aterro sanitário. Ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) de escopo estrutural contra o Estado do Maranhão para a recuperação efetiva das rodovias da Baixada Maranhense, com recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferindo recurso do Estado. Probidade e Consumidor: Fiscalização contínua dos Portais da Transparência em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado (TCE). Atuação na defesa do consumidor contra falhas sistemáticas em serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água e telefonia. Saúde e Direitos Sociais: Desenvolvimento do projeto de Saúde da População Negra na Baixada Maranhense, focado em agravos específicos como diabetes e anemia falciforme. Segurança e Gênero: Implementação e manutenção da Patrulha Maria da Penha como forma de apoio à mulher em vulnerabilidade. Realização dos Grupos Reflexivos para homens agressores (em sua sexta edição), visando a desconstrução do machismo e a redução da reincidência. Principais Demandas da População. Infraestrutura e Serviços Públicos: Denúncias unânimes e queixas graves sobre a precariedade extrema dos serviços da concessionária de energia Equatorial, incluindo queima de aparelhos, valores elevados de fatura, insalubridade em escolas e ineficácia dos canais de atendimento (116). Reclamações sobre a má qualidade dos serviços de telefonia móvel (Vivo, Oi, Claro, Tim) e o estado de abandono das estradas estaduais e vicinais (chamadas de "casco de jabuti" ou "casco de tartaruga"). Segurança Pública e Assistência: Alerta sobre a crise de segurança pública, com denúncias de tráfico de drogas, e um grave relato sobre delinquência juvenil em Três Furos, onde adolescentes (citados nominalmente) praticam furtos reiterados escalando telhados, aterrorizando a comunidade, apesar de múltiplos Boletins de Ocorrência (BOs) desde 2021. Foi relatada a exaustão da rede de assistência social local para lidar com o caso. Gestão e Probidade: Denúncias de suspeita de fraude licitatória (dispensa de licitação para patrocinadores de campanha) e alegação de que o Portal da Transparência estaria bloqueado, impedindo o acesso à folha de contratados (com denúncias de "Marajás"). As alegações de falta de transparência foram publicamente contraditas pelo Secretário Municipal de Administração presente. Direitos Sociais (Saúde e Educação): Denúncia de falta de acesso a terapias para criança autista há mais de um ano. Solicitação para implementação do Projeto Escuta Protegida (ou especializada) no município para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência e evitar a revitimização. Pedido de fiscalização do transporte escolar para garantir que o município utilize apenas condutores habilitados. Encaminhamentos e Respostas do MP. Ações Investigatórias e Judiciais: O MP anunciou a abertura de um Procedimento Administrativo para apurar a má prestação de serviços da Equatorial, solicitando ao Executivo Municipal cópias de ofícios ignorados pela concessionária para servirem como prova. Foi comunicado que o MP irá recorrer da decisão judicial que indeferiu o pedido de internação compulsória dos adolescentes de Três Furos, por entender que suas vidas estão em risco e que a internação para tratamento de drogadição é necessária. Fomento a Políticas Públicas: O MP comprometeu-se a organizar uma reunião com a rede de proteção local no início de 2026 para fomentar a capacitação e logística da Escuta Protegida em Presidente Sarney. Sugeriu também a instalação de um Conselho Municipal Antidrogas para coordenar políticas públicas de combate. Fiscalização e Proximidade: O MP orientou os cidadãos e vereadores a especificarem as denúncias de fraude (identificando o processo licitatório ou objeto) para viabilizar a fiscalização de probidade. Anunciou, por fim, o plano de realizar atendimento presencial ao público em Presidente Sarney mensalmente, a partir de 2026. SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS 1. Promotora de Justiça - 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. Diretora das Promotorias de Justiça de Pinheiro/MA. LINDA LUZ MATOS CARVALHO. Promotora de Justiça - 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. LETÍCIA TERESA SALES FREIRE. Promotora de Justiça - 3ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 17/11/2025, às 23:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. N° 229/2025.

ISSN 2764-8060

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

Portaria nº 10001/2025 - PJASAL

Ref.: SIMP nº 000550-055/2024

PORTRARIA

OBJETO: Apurar a omissão do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA no fornecimento contínuo de dieta enteral e insumos essenciais ao tratamento de saúde do menor JOSÉ FILIPE MENDONÇA PEREIRA, portador de condições neurológicas graves (CID G40, G80, Q02), cuja alimentação se dá exclusivamente por sonda de gastrostomia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos direitos fundamentais das crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 127, caput, 129, inciso II, da Constituição da República; art. 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/93; e art. 27, inciso I, alíneas b, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal, sendo responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, nos termos dos arts. 198 e 23, II, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece, em seus arts. 4º, 7º, e 11, que é dever do Poder Pùblico assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e à dignidade da criança e do adolescente, especialmente quando em situação de vulnerabilidade ou acometidos por doenças graves;

CONSIDERANDO que o menor JOSÉ FILIPE MENDONÇA PEREIRA é pessoa com deficiência, beneficiário da proteção especial conferida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que determina, em seus arts. 4º, 17 e 25, o dever estatal de garantir cuidados, tratamentos adequados e acesso a serviços essenciais de saúde, sem interrupções e discriminações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, em seus arts. 2º, 7, incisos I e II, e 18, inciso V, incumbem ao Município a responsabilidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos insumos indispensáveis à manutenção e qualidade de vida do usuário do SUS e de sua saúde;

CONSIDERANDO que o art. 11 do ECA assegura atendimento integral à saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluídos os meios necessários à continuidade do tratamento e ao uso de medicamentos, suplementos e insumos indispensáveis à sobrevivência;

CONSIDERANDO que a interrupção ou fornecimento irregular de insumos vitais, como dieta enteral Febrini Energy Fibre, fraldas e materiais de uso contínuo, configura violação ao direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade da criança, especialmente quando há recomendação técnica expressa e comprovação documental de sua imprescindibilidade, conforme documentos constantes dos autos;

CONSIDERANDO que o Município reconheceu, em resposta oficial, dificuldades para aquisição dos insumos e comprometeu-se a regularizar o fornecimento, mas que, segundo declaração prestada pela genitora, o fornecimento permanece parcial e irregular, não havendo comprovação da plena normalização;

CONSIDERANDO que a situação apresentada pode caracterizar violação de políticas públicas de saúde, omissão administrativa e potencial risco à vida e à integridade física do menor;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato encontra-se esgotado, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, sendo necessária a conversão para instrumento ministerial adequado ao acompanhamento continuado;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Pùblico do Maranhão, a tramitação de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 autoriza a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo quando o caso exigir acompanhamento prolongado da atuação estatal ou monitoramento de políticas públicas;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, e demais dispositivos aplicáveis, a presente Notícia de Fato SIMP nº 000550-055/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a apurar e acompanhar a regularidade do fornecimento de dieta enteral e insumos essenciais ao menor JOSÉ FILIPE MENDONÇA PEREIRA, pelo Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Determino, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Reiterar ofício à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando comprovação documental do fornecimento integral, contínuo e ininterrupto de todos os insumos prescritos ao menor desde 01/09/2025, inclusive com envio dos termos de entrega e notas fiscais;
2. Determinar a realização de vistoria social e nutricional por órgão da rede de proteção (Conselho Tutelar, CRAS ou CREAS), para verificação in loco do estoque, condições sanitárias e adequação do acompanhamento da criança;
3. Reiterar ofício à nutricionista Eulina Trindade Costa (NINAR), requisitando parecer técnico atualizado sobre a adequação das alternativas fornecidas pelo Município em relação à dieta Febrini Energy Fibre e demais orientações nutricionais;
4. Providencie-se a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio da Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

46



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. N° 229/2025.

ISSN 2764-8060

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Santo Antônio dos Lopes (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 25/11/2025, às 13:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 10008/2025 - 5^aPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (SIMP n.º 004086-252/2025)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal e do art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da probidade, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26,V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91 e art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 004086-252/2025 foi instaurada com base nos documentos e informações constantes dos autos do SIMP nº 000507-252/2025, com o objetivo de apurar possível acúmulo ilegal de cargos públicos pela senhora Francilene Santos Lima Silva, conforme se extrai do Despacho 5^aPJETIM-1722025.

CONSIDERANDO que em análise dos presentes autos, verificou-se que a senhora Francilene Santos Lima Silva exerceu, de forma simultânea, os seguintes cargos públicos: Assessora Especial do Secretário no Município de Timon/MA, com regime de dedicação exclusiva, com fundamento no art. 77 da Lei nº 1.892/2013, no período de 02/01/2024 a 07/10/2024 e Chefe de Gabinete de Vereador na Câmara Municipal de Timon/MA, no período de 03/01/2024 a 02/01/2025.

CONSIDERANDO que, conforme documentações encaminhadas pela Câmara Municipal de Timon/MA através do Ofício nº 165/2025, a referida servidora percebe, em sua remuneração junto a Casa Legislativa, adicional identificado em seu contracheque sob a rubrica “148 – GEEC 100%”, de janeiro de 2024 a setembro de 2024, e adicional identificado sob a rubrica “359- GECC 50%” no mês de outubro de 2024, conforme documento de ID 7796209.

CONSIDERANDO a incompatibilidade de carga horária para exercício dos cargos públicos, simultaneamente, e que a ausência de efetiva prestação das funções públicas atribuídas, caracteriza a figura de “funcionária fantasma”.

CONSIDERANDO que, conforme Certidão nº 10148/2025 - 5^aPJESPTIM, a senhora Francilene Santos Lima Silva, após ter sido notificada para que apresentasse manifestação por escrito, sobre os fatos apurados, oportunidade em que poderia juntar documentos que comprovem suas alegações, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 8.429/92, não apresentou resposta à Notificação nº 10021/2025-5^aPJETIM, nem qualquer justificativa ou pedido de prorrogação de prazo.

CONSIDERANDO que no curso da notícia de fato surgiram fatos que denotam improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, combinado com o art. 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, havendo, portanto, necessidade de instauração de procedimento investigatório pertinente (art. 10, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, visto que a notícia de fato não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (parágrafo único do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 1º, I e § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP, c/c art. 10, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de proceder a atos investigatórios para apurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, combinado com o art. 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, praticado por FRANCILENE SANTOS LIMA SILVA; Fica designado como Secretária do feito a senhora ELIANE RODRIGUES DA SILVA, Técnica Ministerial/Assessora da 5^a Promotoria de Justiça Especializada.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O Envio desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da Procuradoria- Geral de Justiça, bem como afixá-la nos átrios das Promotorias de Justiça de Timon/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

II - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL vinculado à 5^a Promotoria de Justiça Especializada, formando-se novos autos, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;

III – Aguarde-se resposta do Ofício nº 10173/2025-5^aPJESPTIM;

IV - Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 3º, § 2º da Resolução nº 10/2009-CPMP, fazendo-se concluso antes de seu advento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Timon/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10009/2025 - 5^aPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (SIMP n.º 004091-252/2025)

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO.

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal e do art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico à defesa do patrimônio público e social, da probidade, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26,V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91 e art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Administração P\xfablica Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic\xedpios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério P\xfablico no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 004091-252/2025 foi instaurada com base nos documentos e informações constantes dos autos do SIMP nº 000507-252/2025, com o objetivo de apurar possível acúmulo ilegal de cargos públicos pela senhora Mayra Thaissa Lima Silva, conforme se extrai do Despacho-5^aPJETIM-1722025.

CONSIDERANDO que em análise dos presentes autos, verificou-se que a senhora Mayra Thaissa Lima Silva exerceu, de forma simultânea, os seguintes cargos públicos: cargo comissionado de Assessora Especial Legislativa na Câmara Municipal de Timon, de 03/01/2024 a 31/12/2024 e a função de Assessora Especial do Secretário no Município de Timon, entre 02/01/2024 e 07/10/2024, com regime de dedicação exclusiva, com fundamento no art. 77 da Lei nº 1.892/2013.

CONSIDERANDO que, conforme documentações encaminhadas pela Câmara Municipal de Timon/MA através do Ofício nº 166/2025, a referida servidora percebeu, em sua remuneração junto à Câmara Municipal de Timon, adicional identificado em seu contracheque sob a rubrica “345 – GEEC 100%”, de janeiro de 2024 a setembro de 2024, e adicional identificado sob a rubrica “359- GECC 50%” no mês de outubro de 2024, conforme documento de ID 7796257.

CONSIDERANDO a incompatibilidade de carga horária para exercício dos cargos públicos, simultaneamente, e que a ausência de efetiva prestação das funções públicas atribuídas, caracteriza a figura de “funcionária fantasma”.

CONSIDERANDO que, conforme Certidão nº 10156/2025 - 5^aPJESPTIM, a senhora Mayra Thaissa Lima Silva, após ter sido notificada para que apresentasse manifestação por escrito, sobre os fatos apurados, oportunidade em que poderia juntar documentos que comprovem suas alegações, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 8.429/92, não apresentou resposta à Notificação nº 10022/2025-5^aPJETIM, nem qualquer justificativa ou pedido de prorrogação de prazo.

CONSIDERANDO que no curso da notícia de fato surgiram fatos que denotam improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, combinado com o art. 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, havendo, portanto, necessidade de instauração de procedimento investigatório pertinente (art. 10, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, visto que a notícia de fato não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (parágrafo único do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 1º, I e § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP, c/c art. 10, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de proceder a atos investigatórios para apurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, combinado com o art. 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, praticado por MAYRA THAISSA LIMA SILVA;

Fica designado como Secretária do feito a senhora ELIANE RODRIGUES DA SILVA, Técnica Ministerial/Assessora da 5^a Promotoria de Justiça Especializada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O Envio desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da Procuradoria- Geral de Justiça, bem como afixá-la nos átrios das Promotorias de Justiça de Timon/MA;

II - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL vinculado à 5ª Promotoria de Justiça Especializada, formando-se novos autos, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;

III – Aguarde-se resposta do Ofício nº 10174/2025-5ºPJESPTIM;

IV - Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 3º, § 2º da Resolução nº 10/2009-CPMP, fazendo-se concluso antes de seu advento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Timon/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10001/2025 - 5ºPJESPTIM

Ref.: Notícia de Fato nº 008616-509/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério P\xfablico primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério P\xfablico por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério P\xfablico;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério P\xfablico velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO a prática histórica em todo o país de nomeação/contratação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com as autoridades públicas no âmbito da administração pública em geral para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo – unanimemente condenado pela opinião pública e pelos doutrinadores;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da administração pública constantes do Art. 37, caput e seguintes da Constituição Federal de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia e impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público, cuja observância lhe é imposta, gerando ainda lesão ao erário ante a presença de contratação de terceiros com a principal finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO que o assunto foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”;

CONSIDERANDO que seguindo o entendimento firmado na citada Súmula Vinculante, o STJ, alinhado com seus fundamentos, considera o nepotismo negativa evidente da isonomia (STJ -RESP 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6.350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlados por favorecimentos anti-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e poder no âmbito dos poderes. Já o STF, em outra oportunidade, entendeu que não existe a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes (Voto do Ministro Sydney Sanches, STF -ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marc Aurélio, DJ 17.03.2000, P. 02);

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar a defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídicos-normativos da Constituição Federal, os quais vedam a prática do nepotismo e o favorecimento como práticas da administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a Súmula Vinculante, que veio acrescida aos princípios já existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada da gestão pública, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolário da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser ingresso precedido de um procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos — salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que se configura prática de NEPOTISMO, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico-administrativo:

a. o exercício de cargos e provimento em COMISSÃO da Administração Pública, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

b. o exercício de FUNÇÃO GRATIFICADA ou de CONFIANÇA, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;

c. a CONTRATAÇÃO por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;

d. NOMEAÇÃO para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure RECIPROCIDADE;

e. CONTRATAÇÃO DIRETA, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal: para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 008616-509/2025 que tramita nesta Promotoria de Justiça Especializada, constatou-se que no âmbito do Poder Executivo Municipal, encontram-se nomeados para cargos em comissão o enteado e o cunhado do Presidente da Câmara Municipal, Guilherme Dantas Bringel e Francisco José Dantas Bringel, configurando, respectivamente, vínculo de parentesco por afinidade em linha reta de primeiro grau e vínculo de parentesco colateral por afinidade de segundo grau;

CONSIDERANDO que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, foi constatada a nomeação de Vinícius Lima Bezerra, cunhado do Prefeito Municipal de Timon, Rafael de Brito Sousa, o qual possui vínculo de parentesco colateral por afinidade de segundo grau, também para o exercício de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, in improbidade administrativa, 9ª edição, editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.605. “(...) será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/11/2025. Publicação: 27/11/2025. Nº 229/2025.

ISSN 2764-8060

da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influí na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº.13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre propriamente não do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro (...).”

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos deveres de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade administrativa a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso); CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da Administração, conforme art. 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92 (redação dada pela Lei nº. 14.230/2021);

CONSIDERANDO que, na hipótese de nomeação para cargos de natureza administrativa, basta a constatação do elemento objetivo, que é o vínculo de parentesco;

CONSIDERANDO que a escolha do Poder Executivo não pode – e não deve – ser absoluta, sob pena de desvirtuar a contratação pública para fins pessoais, de forma que a nomeação do agente não pode ser baseada apenas no grau de parentesco, mas que seja levada em conta a capacidade técnica do nomeado para o desempenho da função de forma eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade do Órgão Ministerial em colher elementos de prova para interpor as ações judiciais pertinentes a resguardar o patrimônio público;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, senhor RAFAEL DE BRITO SOUSA, sem prejuízo de outras medidas necessárias, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) Anule, imediatamente, o ato de nomeação do senhor Guilherme Dantas Bringel (matrícula: 217524), do cargo de Diretor de Saneamento Básico da AGERT, com a consequente exoneração do referido servidor, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a respectiva Portaria de Exoneração;

b) Anule, imediatamente, o ato de nomeação do senhor Francisco José Dantas Bringel (matrícula: 473489), do cargo de Coordenador da Secretaria de Saúde, com a consequente exoneração do referido servidor, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a respectiva Portaria de Exoneração;

RESOLVE RECOMENDAR ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, senhor JOSÉ WILMA DA SILVA RESENDE, sem prejuízo de outras medidas necessárias, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

c) Anule, imediatamente, o ato de nomeação do senhor Vinicius Lima Bezerra, para o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, com a consequente exoneração do referido servidor, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a respectiva Portaria de Exoneração;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossas Excelências informem, em até 05 (cinco) dias úteis, as providências tomadas, apresentando documentos comprobatórios das ações empreendidas para o cumprimento da presente recomendação.

Adverte-se que a não observância desta RECOMENDAÇÃO implicará na adoção das medidas judiciais que o caso requer, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da ilegalidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 12/11/2025, às 12:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.